



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS -  
CAMPUS XIX – CAMAÇARI/BA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ALINE GOMES MORAIS**

**A CONVENIÊNCIA DO TERMO “LIVRE” NO CONVENCIMENTO  
MOTIVADO PARA DECISÕES *CONTRA LEGEM* BASEADAS NAS  
SUBJETIVIDADES DO JULGADOR APÓS O ADVENTO DO CPC/2015**

**CAMAÇARI - BA**

**2023**

**ALINE GOMES MORAIS**

**A CONVENIÊNCIA DO TERMO “LIVRE” NO CONVENCIMENTO MOTIVADO  
PARA DECISÕES *CONTRA LEGEM* BASEADAS NAS SUBJETIVIDADES DO  
JULGADOR APÓS AO ADVENTO DO CPC/15**

Monografia apresentada à Universidade do Estado da Bahia – UNEB, no Curso de Direito do Campus XIX – Camaçari, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rodrigo Salazar

**CAMAÇARI - BA**

**2023**

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**ALINE GOMES MORAIS**

**A CONVENIÊNCIA DO TERMO “LIVRE” NO CONVENCIMENTO MOTIVADO  
PARA DECISÕES CONTRA LEGEM BASEADAS NAS SUBJETIVIDADES DO  
JULGADOR APÓS O ADVENTO DO CPC/2015**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia, Campus XIX, pela seguinte banca examinadora.

---

Nome: Rodrigo Andres Jopia Salazar

Instituição: UNEB

---

Nome:

Instituição:

---

Nome:

Instituição:

Camaçari, 27 de novembro de 2023

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha ancestralidade, que cuida da minha vida e do meu caminho, em especial, às minhas mães espirituais Onira e Ewa. O axé é a força para eu me tornar o que vim pra ser.

Agradeço ao meu babalorixá, Gabriel Galvão, por tanto cuidado. Tê-lo encontrado foi uma imensurável benção, uma preciosidade. A orientação dele me engrandece. Juntos iremos longe.

À minha mãe, Kátia Rosane, a minha mais profunda gratidão. Ao meu lado sempre estive e sempre estará, é a minha grande certeza. Ao meu pai, Pedro Morais, o meu agradecimento pelo compartilhamento de experiências e instruções que ampliam a minha visão sobre a vida.

Ao meu pai do coração, Gerson Souza, grata por colorir a vida diante dos meus olhos. A vida pode sim ser poética e leve, obrigada por esse ensinamento. À minha mãe do coração, Rosalia, que cuidou de mim enquanto minha mãe trabalhava, foi o meu colo, o meu afeto.

À minha filha, Clarice Morais, o meu maior amor, o meu agradecimento por ser a luz e a paz do meu caminho.

Agradeço a minha amiga, minha irmã de alma, Yasmim Macedo, pela duradoura parceria. Agradeço a Nalana Deocleciano por me influenciar com tanta força e coragem. Agradeço a Luiz Adriano pelo companheirismo e cuidado. Aos demais amigos e amigas, vocês são fundamentais na minha caminhada.

À minha prima/irmã Ana Clara, agradeço pela companhia nesse processo.

Ao Coletivo de Juventude Afronte, onde pude me dedicar às causas que me tocam, o meu agradecimento pela minha formação política e pelas amizades que fiz.

À 2ª Vara Cível da Comarca de Camaçari, onde estagiei por quatro anos, obrigada pelo conhecimento que adquiri e pela minha estruturação enquanto profissional.

Por fim, destaco o meu agradecimento ao meu orientador Prof. Rodrigo Salazar, que me acompanhou nesse processo e foi fundamental para a conclusão de mais essa etapa da minha graduação.

“Viver é partir, voltar e repartir”

*Emicida*

## RESUMO

A presente monografia objetiva erigir que o emprego do livre convencimento motivado, mesmo após a supressão do termo “livremente” no CPC/15, trata-se de conveniência para os julgadores na prolação de decisões arbitrárias conforme, tão somente, suas consciências e perspectivas. Tem como classificação quanto à natureza, aplicada; quanto aos objetivos, exploratória, quanto à abordagem, quali-quantitativa, quanto aos procedimentos, documental e bibliográfica. O método científico empregado é o dedutivo, a partir da compreensão de conceitos genéricos e legais como motivação/convencimento e de como deve se dar a sua aplicação a casos concretos objetos de decisões judiciais, que são individualizadas. A pesquisa será feita em livros físicos ou retirados da internet, bem como em decisões judiciais disponíveis em sites de tribunais, no período compreendido nos dois últimos semestres do curso, que correspondem ao ano de 2023.

**Palavras-chave:** Livre convencimento motivado. Decisões arbitrárias. Conveniência. Valoração da prova. Nulidade.

## **ABSTRACT**

This monograph aims to assert that the use of motivated free conviction, even after the removal of the term "freely" in the CPC/15, is a convenience for judges in the issuance of arbitrary decisions based solely on their own consciousness and perspectives. It is classified as applied in terms of nature, exploratory in terms of objectives, qualitative-quantitative in terms of approach, and documentary and bibliographic in terms of procedures. The scientific method used is deductive, based on the understanding of generic and legal concepts such as motivation/conviction and how their application should be made to specific cases that are the subject of judicial decisions, which are individualized. The research will be conducted using physical books or those obtained from the internet, as well as judicial decisions available on court websites, during the last two semesters of the course, corresponding to the year 2023.

**Keywords:** Motivated free convincing. Arbitrary decisions. Convenience. Evidence assessment. Nullity.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

art.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
RESP	Recurso Especial
RE	Recurso Extraordinário
DJ	Diário da Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>FUNDAMENTOS DA ELIMINAÇÃO NO CPC/15 DA LIBERDADE NA APRECIÇÃO DA PROVA E NA FORMAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO</b>	<b>12</b>
	2.1 EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CPC/15	12
	2.2 A expulsão do livre convencimento do CPC/15	16
<b>3</b>	<b>SUBSTÂNCIA EPISTÊMICA/PROCESSUAL DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL</b>	<b>21</b>
	3.1 EPISTEMOLOGIA DO PRINCÍPIO	21
	3.2 Análise do princípio correlacionado ao sistema de governo democrático	26
	3.3 Análise do princípio correlacionado ao processo coparticipativo e sem protagonismo judicial	31
<b>4</b>	<b>O PROCESSO JUDICIAL COPARTICIPATIVO E DEMOCRÁTICO E A LIBERDADE NA CONSTRUÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JUIZ</b>	<b>37</b>
	4.1 O PROCESSO JUDICIAL CÍVEL PÓS CPC/15 E A DERROCADA DO PROTAGONISMO JUDICIAL	37
	4.2 A relação entre protagonismo judicial e decisão arbitrária	42
	4.3 A utilização conveniente do “livre convencimento motivado” como subterfúgio para decisões arbitrárias	48
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>53</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>55</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A remoção do termo “livremente”, no que concerne à apreciação de provas e formação de razões de convencimento do juiz do CPC/15, mediante sugestão do Professor Lenio Streck, acatada pelo Deputado Relator do projeto do CPC, ampara-se na necessidade de entender o processo dentro de uma perspectiva democrática, sem decisões discricionárias.

A perspectiva democrática foi, saliente-se, basilar para a redação do CPC/15, ferramenta, inclusive, para a introdução do conceito de processo coparticipativo, no qual há colaboração de todos os envolvidos, partes e juiz, para o processamento dos autos com isonomia das partes e sem protagonismo judicial, o que culmina em uma visão horizontal da atuação de todos.

Em que pese a aludida retirada, há divergências doutrinárias/jurispcionais acerca da permanência ou não, no direito processual civil, da liberdade na apreciação da prova, portanto, nas razões de convencimento do Juiz, mesmo após a exclusão do termo “livremente” no CPC/15. Infere-se que alguns juízes permanecem referenciando a expressão ou, quando não há referenciam, simplesmente aplicam o livre convencimento motivado, previsto no CPC de 1973.

Desta forma, ao considerar o art. 93, IX, da CF/88, que dispõe que toda decisão deve ser fundamentada, e ao vislumbrar o Princípio da Motivação das Decisões Judiciais, imerge o seguinte problema de pesquisa: Na seara do livre convencimento motivado, considera-se motivada/fundamentada uma decisão que, amparada pela liberdade de apreciar a prova, dispõe de fundamentos não legais?

Assim, impõe-se refletir, no aspecto processual civil, se a motivação, enquanto elemento que perdura em todos os Códigos de Processo Civil, é contemplada em decisões judiciais que utilizam do subterfúgio da liberdade para expor razões fundadas nas preferências e subjetividade do julgador, distantes de fundamentos legais.

Nesse sentido, faz-se mister compreender a substância epistêmica/processual do princípio da motivação da decisão, bem como se este comporta a liberdade na formação de convencimento do juiz. Não só, é preciso identificar as razões pelas quais foi eliminada a liberdade na apreciação da prova e na formação do convencimento do CPC/15 e avaliar se o processo judicial coparticipativo e democrático instituído pelo CPC/15 admite a liberdade na construção do convencimento do juiz.

Em caráter preliminar, exsurge como hipótese que, se o julgador, na motivação/fundamentação da decisão dispõe de preceitos legais para a valoração da prova e não utiliza, decidindo conforme sua própria consciência, trata-se de nulidade da decisão. Isto porque o julgador está adstrito à lei, ressalvada a possibilidade de produzir normas em casos excepcionais, como o da omissão legislativa.

Desta forma, revela-se importante juridicamente esta pesquisa na medida que as controvérsias a respeito da permanência ou não da referida liberdade podem ser dirimidas na atenção à substância epistêmica/processual do termo motivação. Isto analisado sob a perspectiva do sistema de governo democrático, bem como do processo coparticipativo e sem protagonismo judicial.

Além disso, atentando-se ao aspecto social, as pessoas que submetem ao Poder Judiciário questões não possíveis de serem resolvidas interpessoalmente merecem decisões amparadas em fundamentos legais, em um convencimento coerente com a época em que se vive e com o quanto exposto no processo. Decisões livres são um apelo à consciência, ideologia e preferência do julgador, o que dá a um terceiro não integrante do conflito, mas com poder para solucioná-lo, o aval para decisão conforme sua, e tão somente sua perspectiva.

Ademais, existe uma questão fundamental que merece atenção: trata-se do questionamento sobre como tornar o Direito, por mais que este seja um instrumento de manutenção do estado de coisas, uma ferramenta que, mesmo não se propondo a romper com a ordem burguesa, aproxime a classe social base de provimentos estatais mais justos à sua condição.

Surge como desdobramento dessa questão fundamental a necessidade de que os julgadores, em sua maioria, de classes sociais mais elevadas, não decidam conforme o panorama em que se encontram inseridos, sobretudo, quando usam um termo outrora legal, hoje suprimido e ainda utilizado, para legitimar suas decisões.

Metodologicamente, este trabalho classifica-se quanto à natureza, aplicado; quanto aos objetivos, exploratório; quanto à abordagem, quali-quantitativa; quanto aos procedimentos, documental e bibliográfico.

Explica-se a escolha metodológica em virtude da finalidade de desenvolvimento de uma pesquisa que solucione o problema hermenêutico da motivação através do preenchimento de lacunas sobre tal objeto mediante a análise e processamento de dados e informações obtidas em documentos e aportes teóricos.

A pesquisa é realizada em livros físicos ou retirados da internet, bem como em decisões judiciais disponíveis em sites de Tribunais.

Quanto ao método científico, foi aplicado o dedutivo, a partir da compreensão de conceitos genéricos e legais, como motivação/convencimento e de como deve se dar a sua aplicação a casos concretos objetos de decisões judiciais, que são individualizadas.

Em relação ao marco teórico, retém-se que a compreensão dos conceitos de subjetividade e da decisão conforme a consciência do julgador advirá das tratativas dadas ao livre convencimento motivado pelo professor Lenio Streck, um dos responsáveis pela retirada do termo “livremente” no CPC/15.

Ainda, da leitura da exposição de motivos do Código de Processo Civil (2010, p. 01) visualiza-se trecho importante para a monografia, que trata do Estado Democrático de Direito, este expõe que o princípio do livre convencimento motivado é garantia de julgamentos independentes, no entanto, se analisado em sentido amplo, conduz à distorções do princípio da legalidade e do Estado Democrático de Direito.

Não só, é importante o registro de que, em que pese a retirada, há juízes e tribunais que continuam a decidir utilizando-se da expressão hermenêutica, prolatando o que Wilson Alves de Sousa denomina de sentença civil imotivada, denominação que se pretende abordar na monografia para a elucidação do que é, de fato, uma motivação no âmbito de decisões judiciais.

Wilson Alves de Sousa entende que a ausência de motivação, por se tratar de afronta a direito fundamental, necessita de uma resposta jurídica mais gravosa que a nulidade, ele indica que deve referir-se a tais decisões como inexistentes no plano jurídico (2008, p. 224-225).

Por fim, essa pesquisa trata sobre os fundamentos hermenêutico/jurídicos para a eliminação da liberdade na apreciação da prova e na formação do livre convencimento; a substância epistêmica/processual do princípio da motivação da decisão judicial; além da discussão acerca do processo judicial coparticipativo e democrático e a liberdade na construção do convencimento do juiz.

## **2 FUNDAMENTOS DA ELIMINAÇÃO NO CPC/15 DA LIBERDADE NA APRECIÇÃO DA PROVA E NA FORMAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO**

Entender a razão pela qual o livre convencimento motivado é danoso ao sistema processual civil, bem como à sociedade que recebe os provimentos estatais, é perpassar pelas justificativas da retirada deste instituto do CPC/15 e compreender as bases e objetivos da criação de um novo Código de Processo Civil.

### **2.1 EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CPC/15**

A transitoriedade da sociedade, no tocante aos seus costumes, modo de interpretar fatos sociais e modo de se relacionar impõe ao Poder Legislativo a atualização da matéria legal e ao Poder Judiciário a capacidade de interpretar a lei para adequá-la ao momento político-social vigente.

Nesta esteira, surge um novo sistema processual civil que coaduna com Constituição Federal de 1988 a fim de proporcionar à sociedade a atenção e a concretização de seus direitos que estejam sob ameaça ou efetiva violação, coadunando, assim, com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2015, p. 24).

Lages e Junior (2017, p. 288) expõe que a efetivação de direitos no aspecto processual reivindica uma compreensão que amolde a jurisdição ao marco do Estado Democrático de Direito, “o assegurar o direito fundamental de acesso à jurisdição não se resume a uma lógica de eficiência-celeridade-segurança, mas pressupõe a compatibilidade entre os procedimentos estruturados pelo legislador e o modelo processual constitucionalmente estabelecido”.

Impõe-se salientar que o Código de 1973 cumpriu o seu papel e que a criação de um novo Código não manifesta um rompimento com o passado, mas um passo em direção ao futuro. Deste modo, institutos que geraram bons resultados foram mantidos e outros foram incluídos para atribuir ao sistema um grau mais elevado de eficiência (BRASIL, 2015, p. 25).

Não há necessidade de romper com o passado, a importância reside aqui na atualização do Código para abarcar as mudanças decorrentes do curso do tempo. Assim, a preservação de dispositivos antigos é, inclusive, uma rogativa à constância da racionalidade jurídica, da forma de entender o processo, o que remete à demanda de adaptação.

O potencial do atual Código de Processo Civil está na geração de maior celeridade, maior justiça - através da conexão com as demandas sociais - e menor complexidade:

Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da

Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão (BRASIL, 2015, p. 26).

Segundo Lages e Junior (2017, p. 289), o que se retém desses objetivos é que a sistematicidade e coesão do ordenamento tem relação com o papel que se atribuiu aos Tribunais Superiores, principalmente o Supremo Tribunal Federal, de deixar uma interpretação do Direito e criar uma espécie de decisão de caráter vinculante para os Tribunais Estaduais, Regionais e juízos de primeira instância.

Nesta linha, a Exposição de Motivos do Código argumenta:

por outro lado, haver, indefinidamente, **posicionamentos diferentes** e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da **mesma norma jurídica**, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos. (BRASIL, 2015, p. 27).

A consolidação de uma legislação como ferramenta de padronizar a resposta estatal às condutas tem o potencial de perder a sua finalidade quando da interpretação e aplicação do Direito há o percurso diverso, o da despadronização. Por isso, acertadamente, o CPC/15 busca promover uma maior segurança jurídica.

Assim, promover por meio da legislação melhor conjuntura para operacionalizar molde de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros no tocante a teses jurídicas é corporificar, na sociedade brasileira, a isonomia, princípio que vem da Constituição Federal (BRASIL, 2015, p. 29).

Para operacionalizar a citada uniformização, afirmam Lages e Junior (2017, p. 290) que o Código de Processo Civil assumiu dois vieses, quais sejam, a uniformização horizontal (dentro do Tribunal) e uniformização vertical (na relação entre os Tribunais Superiores e inferiores).

Ainda, nas palavras de Lages e Junior (2017, p. 290-291), a uniformização horizontal consubstancia-se no fator de que as decisões prolatadas pelos tribunais precisam refletir de forma vinculante nas câmaras ou turmas a fim de permitir um posicionamento concorde daquele tribunal, enquanto que a uniformização vertical é aquela que ocorreria com a

uniformização da jurisprudência desde os Tribunais para os órgãos jurisdicionais abaixo desses.

Um procedimento previsto no Código que permite a uniformização das decisões dos órgãos fracionários é o incidente de assunção de competência, sobre este concebe-se que

Tal procedimento veio a permitir que os processos de competência originária do tribunal, bem como os recursos, necessários ou não, possam ser conhecidos e julgados não pelo órgão fracionário originalmente competente, mas por órgão colegiado “maior”, na hipótese de o procedimento suscitar “relevante questão de direito com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos (LAGES e JUNIOR, 2017, p. 290).

Acerca do livre convencimento motivado, a Exposição de Motivos relatou que:

Se, por um lado, o princípio do livre convencimento motivado é garantia de julgamentos independentes e justos, e neste sentido mereceu ser prestigiado pelo novo Código, por outro, compreendido em seu mais estendido alcance, acaba por conduzir a distorções do princípio da legalidade e à própria ideia, antes mencionada, do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2015, p. 29).

O desvirtuamento da liberdade que um juiz tem de decidir consonante com seu entendimento sobre o sentido real da norma compromete a isonomia (BRASIL, 2015, p. 29). Isto porque se essa liberdade não obedece a determinada moldura, tem-se a sua dispersão que acaba por culminar em decisões não uníssonas e ainda ditas amparadas pela letra da lei, o que é substancialmente perigoso para os tutelados.

Portanto, o problema consiste na questão de que os juízes no ato de extrapolar o exercício do livre convencimento ao decidirem conforme uma convicção pessoal sobre o que é o Direito, desconsideram as decisões prolatadas pelos Tribunais Superiores (LAGES e JUNIOR, 2017, p. 290).

Logo, a comissão de elaboração do projeto do CPC/15 decidiu apresentar como solução uma uniformização do Direito com potencial para gerar segurança jurídica e atingi-la através de decisões previsíveis através da uniformização e para este fim pretendiam adotar decisões jurisdicionais de forma padronizada, utilizando como medida as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores. (LAGES e JUNIOR, 2017, p. 290).

Neste sentido, “nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, serviriam de parâmetro decisório para a uniformização das decisões dos tribunais e juízos as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade [...]” (LAGES e JUNIOR, 2017, p. 291).

Ademais, foi atribuída mais atenção à pertinente medida que influencia no problema do ajuizamento em massa das ações decorrentes da cultura da busca de provimentos jurisdicionais em detrimento de acordos consensuais entre as partes, a via da mediação e da conciliação.

Dessa maneira, deve-se realizar audiência na qual, antes de oferecida a contestação, haverá a tentativa de que ambas as partes cheguem a um acordo. Nesta audiência, poderão participar conciliador e mediador e o réu deve se fazer presente, sob pena de ser qualificada a sua ausência injustificada como ato atentatório à dignidade da justiça (BRASIL, 2015, p. 31).

Ainda, o novo Código permite maior rendimento em cada processo ao abranger a coisa julgada para as questões prejudiciais. Logo, deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação, sob a égide do Novo CPC o provimento jurisdicional é de improcedência (BRASIL, 2015, p. 34-35).

A organicidade do ordenamento foi garantida, inclusive, com a elaboração da Parte Geral, o que fora estimulado por grande parte da doutrina brasileira. No Livro I, são declarados princípios constitucionais relevantes para o processo civil, além das normas gerais (BRASIL, 2015, p. 35).

Este é um elemento fundamental para conferir ao Código a qualidade da inteligibilidade. Um Código bem elaborado possibilita não só uma compreensão eficaz, mas também o ato de localização dos seus artigos de forma mais célere e concatenada. Assim, o manuseio da legislação torna-se mais simples.

Nessa perspectiva, é possível inferir que o Código de Processo Civil fora criado sob a égide da necessidade de pensar o processo civil com um prisma mais participativo, mais seguro e previsível, não alheio às mudanças sociais, características que reunidas amoldam-se em uma ótica democrática.

Lages e Junior (2017, p. 298) argumentam que é preciso pensar sobre o Direito e o seu caráter democrático. Consigne-se que este último exige uma compreensão mais profunda do que sugere uma prática jurisdicional que se sustente em suas decisões, o que vai além de compreender esses termos para além de processos políticos e decisões legislativas.

Decisões legislativas em torno de novos procedimentos, por mais que se coloquem como capazes de permitir “alívio” ou ganho de eficiência, todos geradores de uma suposta segurança não são capazes de serem enquadrados como coerentes ao modelo constitucional do processo se efetivamente não se verificar a construção capaz de aprofundar o próprio sentido democrático, e portanto, garantidor da condição comunicacional e participativa (LAGES e JUNIOR, 2017, p. 298).

Ao fim da Exposição de Motivos do Código, há novamente menção ao conteúdo do Código passado que fora incorporado ao novo, à proporção que amoldava-se à Constituição Federal, com a conclusão de que essa integração e a observância à Carta Maior formaram um “[...] sistema mais coeso, mais ágil e capaz de gerar um processo civil mais célere e mais justo” (BRASIL, 2015, p. 37).

Deveras, a explanação ampla acerca da Exposição de Motivos do Código de Processo Civil cumpre o papel de tornar mais contextualizado o problema do livre convencimento motivado, se observado este ponto à luz do Estado Democrático de Direito.

Nas palavras de STRECK (2015, p. 33), no que denomina como “o novo e o velho” (uma alusão ao Código passado e atual), “há de se ter muito cuidado para evitar que a própria dogmática jurídica, a partir de uma hermenêutica de bloqueio proporcione retrocessos ao novo texto que aí vem”. Deste modo, faz-se mister a atenção à retirada do livre convencimento motivado a fim de que esta supressão não deixe de gerar os resultados esperados, que seriam, sobretudo, no sentido da segurança jurídica.

## **2.2 A expulsão do livre convencimento do CPC/15**

Lenio Streck (2015, p. 34) relata ter instituído uma disputa contra o poder discricionário, o que aduz estar travestido de livre convencimento e permeava o Projeto do CPC, no seu formato inicial. Aduz que, após longos episódios de discussão, o relator do Projeto, Dep. Paulo Teixeira, com a concordância de Fredie Didier, aceitou a sugestão de retirada do livre convencimento, o que considera uma conquista hermenêutica sem precedentes da teoria do Direito do Brasil.

Antes de acatada a sugestão supracitada, o projeto adotava um modelo solipsista *stricto sensu*, o que fica evidente com a leitura “do que prescrevia o art. 378: ‘o juiz apreciará livremente a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento’ (STRECK, 2015, p. 35).

Posto isto, as terminologias que abordaram o livre convencimento foram expulsas do Projeto após a explanação de Lenio Streck, acolhida pelo Deputado Relator do Projeto, vejamos:

embora historicamente os Códigos Processuais estejam baseados no livre convencimento e na livre apreciação judicial, não é mais possível, em plena democracia, continuar transferindo a resolução dos casos complexos em favor da apreciação subjetiva dos juízes e tribunais. Na medida, em que o Projeto passou a adotar o policentrismo e coparticipação no processo, fica evidente a abordagem da estrutura do Projeto passou a poder ser lida como um sistema não mais centrado na figura do juiz. As partes assumem especial

relevância. Eis o casamento perfeito chamado 'coparticipação' com pitadas fortes do policentrismo. E o corolário disso é a retirada do 'livre convencimento. O livre convencimento se justificava em face da necessidade de superação da prova tarifada. Filosoficamente, o abandono da fórmula do livre convencimento ou da livre apreciação da prova é corolário do paradigma da intersubjetividade, cuja compreensão é indispensável em tempos de democracia e de autonomia do direito. Dessa forma, a invocação do livre convencimento por parte de juízes e tribunais acarretará, a toda evidência, a nulidade da decisão. (STRECK, 2015, p. 35)

É certo que a aprovação de um novo Código com a incorporação do livre convencimento motivado não guardaria qualquer coerência com a intenção de formulação de um dispositivo democrático e consonante com a Constituição Federal.

Isto porque a liberdade decisória dos juízes não confere segurança jurídica aos tutelados, além de tornar subjetivo em demasia o que deveria ser objetivo: os critérios a serem obedecidos para considerar uma decisão motivada/fundamentada.

Acerca da motivação/fundamentação convém delimitar que são princípios distintos. A Teoria Geral do Processo (TGP) foca no entendimento que motivar uma decisão é igual ao ato de fornecimento de elementos para justificá-la e, com isso, limitar/disciplinar o arbítrio do juiz na sua cognição de tomada de decisão (TARUFFO, 2011).

No entanto, fundamentar de forma válida não é fornecer explicação quanto à decisão, o que conferiria um errôneo aspecto de validade. Por isso, ao juiz não cabe tão somente a mera declaração de quem venceu, é necessário que afirme as razões pelas quais não acolherá a interpretação da parte vencida no processo, ação na qual revela-se a fundamentação (RAMIRES, 2010, p. 41-42).

Nesse sentido, a fundamentação deve explicar as razões pelas quais o judiciário aceita ou rejeita determinada interpretação e compreensão do e sobre o Direito estabelecida pelo cidadão. A fundamentação não serve para estabelecer o que determinado juiz, desembargador ou ministro acha sobre o Direito. Isso é motivação, algo irrelevante para o Direito democrático. A fundamentação tem como objetivo fixar a decisão juridicamente correta e, portanto, prescinde das posições pessoais dos magistrados. Da mesma forma, a partir da constitucionalização do Direito fundamental à fundamentação, não se pode mais falar em livre convicção motivada ou em decidir conforme a própria consciência, como muitos juizes e doutrinadores ainda teimam em fazer (OMMATI, 2014, p. 109)

Logo, nesta leitura, retém-se que a motivação é amparada pela convicção pessoal do julgador, é a sua subjetividade e sua perspectiva individual, o que não assiste ao que comumente é chamado de dizer o direito.

A fundamentação está em outra seara, ela é baseada no aspecto jurídico, portanto, ultrapassa a individualidade do magistrado para possibilitar a prolação de uma decisão conforme o Direito.

Nesse panorama, é preciso ultrapassar a visão de que a decisão judicial é algo a ser criada de forma solitária pelo juiz, segundo Lenio Streck, esse pressuposto fora corrigido pelo motivação pelo magistrado tem o condão de reforçar a tese do livre convencimento do julgador (STRECK, 2010).

Em prosseguimento, Streck pronuncia que “o processo (falo aqui do processo jurisdicional, mas essa observação serve também ao processo legislativo) deve servir como mecanismo de controle da produção das decisões judiciais” (STRECK, 2015, p. 36).

Isto explicado pela razão de que, como cidadãos, as pessoas têm direitos que devem ser garantidos pelo tribunal por meio do processo judicial e porque, estando, o processo, em uma abordagem democrática existe a necessidade que o tutelado participe da construção das deliberações que a ele atingirão de forma direta (STRECK, 2015, p. 36).

Ressalte-se que, com a satisfação em relação ao “convencimento” do juiz, não há um contraponto em relação ao compromisso com a verdade. Esse modelo predominou durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, mas não pode vigorar no momento constitucional atual (BENVENUTTI, 2022, p. 58)

Lenio Streck questiona se, à época da redação do projeto do CPC, estávamos “rumo à superação do velho modelo social-protagonista”, o que responde com um “esperamos que sim”. (STRECK, 2015, p. 36).

Dentro dessa acepção, o que era considerado um protagonismo saudável atravessou o século XX, no Brasil, através da concepção instrumentalista dos autos, que permite ao juiz prolar determinações jurídicas, mesmo que não contidas na legislação (BEDAQUE, 2006, p. 45, 64-65, 571).

Nesse aspecto, Lenio Streck afirma que, à época, o Projeto do CPC não deveria continuar apostando em atos de ofício, posto que isso culminaria em um sistema dito processual-presidencialista (STRECK, 2015, p. 38).

Ao extinguir com o livre convencimento, o risco do problema do positivismo pós-exegético de perfil normativista reduz, este que aposta no poder discricionário no juiz, logo, acredita no protagonismo judicial. No entanto, impõe-se a precisão de uma vigilância epistêmica no sentido de evitar que o Judiciário, em seu cotidiano, retome o livre convencimento. “A própria doutrina, se mal compreender essa nova realidade, poderá contribuir para enterrar o novo CPC” (STRECK, 2015, p. 39).

A promulgação de uma lei federal é o marco de mudança do que se pretende legislar, todavia, há que se observar outro marco importante, o momento em que tal legislação começa a ser aplicada. A doutrina e as decisões judiciais têm o perigoso potencial de desvirtuar a lei, nas suas interpretações. Logo, para garantir o curso da mudança intentado com o Código de 2015 faz-se mister um entendimento uníssono e rente à legislação pelos juízes e pela doutrina.

Ademais, uma outra sugestão de Lenio Streck auxiliado por Dierle Nunes fora a introdução de um novo parágrafo 1º ao artigo 521 do Projeto, com a seguinte redação “[...] O órgão jurisdicional observará o disposto no artigo 10 e no artigo 499, parágrafo 1º, na formação e aplicação do precedente judicial” (STRECK, 2015, p. 39).

Posto isso, imperioso destacar a divergência existente entre integridade, conceito de Dworkin, e integridade do Direito, posto que estabilidade tem relação horizontal com os julgados anteriores, enquanto que a integridade conta com uma substância ético-político em sua concretização, pois retém consciência no aspecto histórico e consideram o fato na sua forma real (STRECK, 2015, p. 39).

Acerca da ideia de Dworkin para a integridade do Direito, Pedron (2017, p. 62) afirma que

devidamente chamamos a atenção para o fato de que falar em uma fundamentação da decisão adequada às balizas democráticas é, antes de tudo, exigir que a mesma leve à sério os argumentos, teses, provas de ambas as partes, visto que as mesmas participaram cooperativamente, em contraditório, na co-construção do provimento judicante. Disso decorre uma consequência fundamental, uma decisão fundamentada somente poderá ser aquela que, observando a legitimidade, busca se afirmar como “a correta”.

O conceito de integridade de Dworkin vai além do quanto comumente chamado de “dizer o direito”, aplica-se à leitura/interpretação do direito com técnicas e padrões muito bem definidos.

Ronald Dworkin defende fundamentalmente a virtude da integridade, conceito para nortear a prática do Poder Legislativo e do Poder Judiciário orientada pela melhor leitura possível. Ele é conhecido pelas críticas ao Positivismo Jurídico e ao Realismo Jurídico (PEDRON, 2017, p. 63).

A interpretação construtiva dá-se em três partes: pré-interpretativa, onde há identificação de regras já utilizadas; interpretativa, em que há uma justificação para regras identificadas na etapa anterior; e pós-interpretativa, onde há o ajuste das duas etapas anteriores (DWORKIN, 2003, p. 81-82).

Nessa senda, a coerência e a estabilidade apontam para um rumo diverso da integridade, são mais rasas, menos atentas às demandas sociais. A estabilidade constitui um

mero formalismo jurídico, a coerência, por sua vez, um atributo da linguagem. A integridade não, esta abarca fenômenos de várias espécies, no âmbito da política, da economia, entre outros.

Desta forma, para a superação de uma Teoria Geral do Processo somente atrelada a uma visão instrumentalista e condizente com o Positivismo Jurídico,

um caminho possível é exatamente através da teoria do direito como integridade desenvolvida por Dworkin, já que a mesma, além de se fazer consciente de uma dimensão hermenêutica pós giro linguístico, também leva em conta a tônica de uma teoria preocupada com a necessidade de efetivação da dimensão normativa-democrática. A partir dessa teoria, mostra-se possível a superação da tese do livre convencimento motivado, afirmando e explicando a concretude de uma teoria que atesta da possibilidade de uma verdadeira fundamentação dos provimentos, conforme explicado acima (PEDRON, 2017, p. 68).

Nessa perspectiva, a expulsão do livre convencimento do CPC/15 fora orientada pela perspectiva democrática necessária para o amadurecimento da processualística civil, consubstanciado na desvinculação do juiz como o protagonista dos autos para a integração das partes na formação do convencimento do juiz, que não é livre, mas sim orientado pelo próprio Código.

Logo, há um avanço considerável diante do tratamento dado pela legislação para o problema da formação do convencimento pelo juiz na motivação/fundamentação dos provimentos jurisdicionais, no entanto, emerge outro problema, o da aplicação desta alteração pelos julgadores e da interpretação pela doutrina.

### 3 SUBSTÂNCIA EPISTÊMICA/PROCESSUAL DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL

A criação do CPC/15 propôs mudança sobre a formação da convicção do juiz, como já relatado, acerca da supressão da liberdade do convencimento do Magistrado. Nota-se, no entanto, que há ainda aplicação do princípio suprimido, mesmo após a retirada explícita do termo do Código. Disto surge o imbróglio da aplicação desta alteração pela doutrina. Destaca-se a seguinte jurisprudência editada durante a vigência do CPC/15:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO QUE VISA PROVOCAR O REJULGAMENTO DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. **No processo civil brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado:** o julgador não está obrigado a decidir a demanda conforme o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com seu alvedrio, usando fatos, provas, jurisprudência e legislação que entender aplicáveis à espécie. Assim, é inviável a procedência do pleito recursal a fim de provocar o reexame de prova já analisada pelo Tribunal de origem. 3. Recurso Especial não provido. (grifo aditado)

(STJ - REsp: 1660367 RS 2017/0056259-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2017)

Nesse sentido, é que emerge o problema de pesquisa ao denotar que a questão da persistência ou não da liberdade na constituição do convencimento pode ser solucionado se a pesquisa se direciona à substância epistêmica/processual dos termos motivação e fundamentação.

A contar disso, concebe-se a possibilidade de inferir se uma decisão balizada pela liberdade na apreciação da prova/construção do convencimento é uma decisão motivada/fundamentada.

#### 3.1 EPISTEMOLOGIA DO PRINCÍPIO

O Direito é, entre tudo, a arte da linguagem, do discurso, da interpretação e da hermenêutica. Não à toa, a retórica analítica vê o direito como a arte ou técnica de manipulação da linguagem (SCHLIEFFEN, 2006, p. 46).

É nesse prisma que faz-se mister inserir nesse trabalho a perspectiva hermenêutica/interpretativa do princípio aqui pesquisado.

Inicialmente, convém delimitar que interpretação e hermenêutica não são a mesma coisa. A interpretação jurídica é a técnica que reporta ao verdadeiro significado de uma norma, a hermenêutica é a teoria que se direciona a fixação dos princípios e métodos usados pela interpretação. (MACHADO, 2019)

Luciana Machado aduz que “ao julgar, o magistrado não pode deixar de apoiar-se nas regras hermenêuticas, sob pena realizar uma inconsequente aplicação da norma ao fato.” (2019).

Sobre a interpretação, Carlos Costa expõe que “[...] o debate jurídico é o exercício de interpretação construtiva de nossas práticas jurídicas, tornando-as o mais correta possível.” (2011).

Assim, denota-se que compreender as peculiaridades que existem entre interpretação e hermenêutica jurídica apontam para uma agnição do princípio da motivação/fundamentação das decisões judiciais, posto que o entendimento desse perpassa por extrair qual é o seu significado e como ele, na qualidade de princípio é possível ser aplicado para uma interpretação correta.

Dworkin é referência na interpretação do Direito, com a teoria da integralidade e da comunhão de princípios. Para Dworkin (2003), os magistrados não criam o Direito, o que há é a constituição do Direito pelas partes através dos princípios, assim, repele ideias defendidas pelo positivismo, como o marco teórico.

Logo, a decisão judicial pode estar baseada em argumentos de política e argumentos de princípio, esse último harmonizável com a democracia e a gama de princípios, em uma atitude explícita de repúdio ao ativismo judicial (DWORKIN, 2002). Ativismo judicial que está intimamente ligado e reforçado pelo suprimido livre convencimento motivado.

Abandonar os princípios é conceder aos magistrados o poder discricionário para determinar nossas vidas, mesmo que desconsiderem a fundamentação (COSTA, 2011). Daí a importância de entender substancialmente o que é motivar/fundamentar uma decisão, pois a inobservância disso concede aos magistrados o uso arbitrário da liberdade na formação de seu convencimento.

Dworkin intitula a demanda de fundamentação e do entendimento substancial dos princípios como “leitura moral do Direito”, e escreve “[...] Podemos sentir que o que estamos fazendo é correto, mas enquanto não identificamos os princípios que estamos seguindo, não

podemos estar certos de que eles são suficientes, ou se os estamos aplicando conscientemente” (2002, p. 24-25).

“Denomino ‘princípio’ um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade.” (DWORKIN, 2002, p. 36).

Não só dá sentido ao que é princípio, como também pormenoriza o que é princípio e o que é regra jurídica, nessa lógica, Dworkin (2002, p. 39),

A diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação oferecem. As regras são aplicáveis à maneira tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão.

Para Carlos Costa (2011), os princípios são o norte da interpretação, constituindo-se como limite ao poder estatal, assim, os magistrados não são dotados de discricionariedade na escolha entre princípios, segundo suas convicções pessoais, mas no liame de que os princípios são obrigatórios para as autoridades públicas.

Já para o positivismo jurídico, quando não há uma regra clara para o magistrado, estabelecida anteriormente, ele goza de um poder discricionário para decidir o caso. Assim sendo, a decisão é estabelecida de forma a aparentar que uma das partes já possuía o direito preexistente de “ganhar a causa” (DWORKIN, 2002).

Em prosseguimento, convém delimitar um ponto crucial para essa análise principiológica: motivação e fundamentação são princípios distintos,

ainda parece saltar aos olhos o modo e a forma com qual a Teoria Geral do Processo parece compreender a figura do livre convencimento motivado. Mesmo sob às luzes normativas da Constituição de 1988, que em seu art. 93, IX, fixa as exigências de fundamentação dos provimentos jurisdicionais, ainda não são poucas as vozes que sinalizam para uma confusão epistemológica entre o que vem a ser o ato de motivação e uma fundamentação adequada (PEDRON, 2018, p. 198).

Ommati (2014, p.109), explicita os elementos diferenciadores de ambos os conceitos,

nesse sentido, a fundamentação deve explicar as razões pelas quais o Judiciário aceita ou rejeita determinada interpretação e compreensão

do e sobre o Direito estabelecido pelo cidadão. A fundamentação não serve para estabelecer o que determinado juiz, desembargador ou ministro acha sobre o Direito. Isso é motivação, algo irrelevante para o Direito democrático [...].

Inferre-se disto que a motivação tem uma perspectiva subjetiva, individual, solitária, sem a construção devida com os participantes do processo (partes, magistrado, terceiros e outros), trata-se de um processo de confecção da decisão centralizada no magistrado.

Continua Ommati (2014, p. 109), acerca da fundamentação,

a fundamentação tem como objetivo fixar a decisão juridicamente correta e, portanto, prescinde das posições pessoais do magistrados. Da mesma forma, a partir da constitucionalização do Direito fundamental à fundamentação, não se pode mais falar em livre convicção motivada ou em decidir conforme a própria consciência, como muitos juízes e doutrinadores ainda teimam em fazer.

A fundamentação e a motivação possuem a diferença substancial da base que é utilizada para decidir, quais sejam, respectivamente, prescrições jurídicas e convicções pessoais.

Assim, torna-se clarividente qual dos dois princípios possui a essência democrática: a fundamentação. Por óbvio, não é possível considerar que uma decisão prolatada com convicções pessoais seja democrática, inclusive tendem ser autocráticas e arbitrárias.

Afirma Bueno (2013, p. 166) que a motivação na decisão judicial autorizaria os participantes do processo um controle deficiente da discricionariedade judicial.

No que concerne ao dever de fundamentação das decisões, o art. 489 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) assim prescreve:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I- o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II- os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato de direito;

III- o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhes submeterem

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I- se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II- empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III- invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV- não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes, de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V- se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI- deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão

§3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Dessa leitura, observa-se que o CPC traz o princípio da fundamentação e não da motivação do provimento jurisdicional, com prescrições objetivas para considerar uma decisão fundamentada, entre as quais se destaca “se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida”. Caso aceita essa hipótese para a fundamentação da decisão, muito se assemelharia à motivação, posto que dá abertura a uma decisão sem maiores explicações jurídicas para a escolha do ato normativo.

Na contramão do que defende Flávio Pedron, Wilson Alves de Souza advoga que

fundamentar **ou** motivar significa preparar a parte dispositiva da sentença, ou seja, é o elemento da sentença em que o juiz expõe argumentos pertinentes, claros, lógicos e razoáveis a respeito dos fatos e do direito, justificando, assim, o dispositivo que apresentou ou irá apresentar. Motivação ou fundamentação da sentença significa exposição dos argumentos justificadores do dispositivo (2008, p. 202).

No posicionamento de Wilson Alves de Souza, as sentenças - que para ele possuem natureza jurídica de decisão - imotivadas são aquelas com supostas ou falsas motivações, motivações incongruentes, motivação fora do mínimo razoável no aspecto jurídico e com motivação *per relationem*, além daquela explicitamente imotivada, que é aquela só com relatório e dispositivo (2008, p. 224).

É fundamental registrar que a obra de Wilson Alves de Souza, citada nessa monografia, fora confeccionada muito antes do projeto e até mesmo do Código de Processo Civil atual, portanto, não faz correspondência com o processo civil sob a égide democrática e coparticipativa.

Pedron retoma Dworkin, e afirma que

um caminho possível é exatamente através da teoria do direito como integridade desenvolvida por Dworkin, já que a mesma, além de se fazer consciente de uma dimensão hermenêutica pós giro linguístico, também leva em conta a tônica de uma teoria preocupada com a necessidade de efetivação da dimensão normativa-democrática. A partir, dessa teoria, mostra-se

possível a superação da tese do livre convencimento motivado, afirmando e explicando a concretude de uma teoria que atesta da possibilidade de uma verdadeira fundamentação dos provimentos, conforme explicado acima (2018, p. 206).

### **3.2 Análise dos princípios correlacionados ao sistema de governo democrático**

O escritor E.B. White, convidado pelo Conselho de Guerra dos Escritores, criado pelo governo federal estadunidense, durante a Segunda Guerra Mundial, ao ser perguntado “o que é a democracia?”, ele respondeu:

Certamente, o Conselho sabe o que é a democracia. É a fila que se forma sem confusão. É o “não” em não empurre. É o furo no saco de cereais que vaza lentamente; é um amassado na cartola. Democracia é a suspeita recorrente de que mais da metade das pessoas está certa mais que a metade do tempo. É a sensação de privacidade na cabine eleitoral, a sensação de comunhão nas bibliotecas, a sensação de vitalidade em toda parte. Democracia é a carta ao editor. Democracia é o placar na nona entrada. É uma ideia que ainda não foi desmentida, uma canção cuja letra não desandou. É a mostarda no cachorro-quente e o creme no café racionado. Democracia é um pedido do Conselho de Guerra no meio da manhã, no meio de uma guerra, querendo saber o que é a democracia (1943).

Essa declaração comovente é um retrato da democracia, o retrato do alívio de ter a sociedade sob um controle justo, que promove o bem-estar da população e não somente de uns que usurpam o poder e transformam tudo em caos.

Os conceitos de povo e de democracia são imprecisos. No aspecto jurídico não deve ser afastada a conotação axiológica e histórica. A atribuição de sentido aos conceitos supramencionados podem variar de acordo com a visão ideológica de quem os aborda, disso advém, inclusive, a apropriação dos dois os conceitos por qualquer ideologia e regime político (ALVES, 2008, p. 42).

A participação popular é elemento fulcral da democracia. Caso os governantes exerçam o poder sem participação popular, pode-se inferir que há Estado e que há Direito, mas não que há legitimidade e democracia (ALVES, 2008, p. 52).

Ainda com o elemento da participação popular, Wilson Alves define o estado democrático de direito, tendo dito que “Estado democrático de direito é aquele em que o poder dos governantes é alcançado por meio do povo e cujo direito é editado igualmente com participação popular [...]” (2008, p. 52)

Rapidamente, a ideia da participação popular e estado democrático de direito pode e deve ser correlacionada ao processo civil, posto que, no modelo coparticipativo, a participação “popular” existe, posto que o processo não se restringe à condução do magistrado

e suas deliberações. As partes, os advogados, os terceiros (e outros) são todos destinatários das provas e vozes ativas no processo judicial.

Wilson Alves continua no conceito de Estado democrático de direito e argumenta

[...] O Estado é democrático porque o poder dos governantes fora obtido com legitimidade, ou seja, com participação popular, e é de direito porque se orienta em conformidade com normas jurídicas que edita no que se refere à obtenção do poder e às relações entre governantes e governados (exercício do poder) (2018, p. 52-53).

Nina Ranieri diferencia o Estado de Direito do Estado Democrático de Direito, para ela, o primeiro é “um tipo de Estado que adota uma forma de organização estatal, de natureza política e jurídica, na qual o poder do Estado se encontra limitado pelo direito, com a finalidade de garantir os direitos fundamentais” (2013, p. 196). O segundo define como

a modalidade do Estado constitucional e internacional de direito que, com o objetivo de promover e assegurar a mais ampla proteção dos direitos fundamentais, tem na dignidade humana o seu elemento nuclear e na soberania popular, na democracia e na justiça social os seus fundamentos.

Na passagem do Estado de Direito para o Estado Democrático de Direito, algumas evoluções podem ser assinaladas: assentamento do princípio da legalidade; supremacia da Constituição sobre a lei; a mudança da função do Judiciário, que passa a ser responsável pela verificação da adequação da lei aos princípios e ditames constitucionais, entre outros (RANIERI, 2013, p. 317).

Sobre o CPC de 1973 convém ressaltar que fora concebido no auge do regime autoritário em vigor, chamado por várias pessoas de “Código Buzaid”, em razão de ter sido elaborado por Alfredo Buzaid, que se tornou ministro do STF (MEDINA, 2014).

O processo civil e seu respectivo Código precisaram se amoldar ao Estado Democrático de Direito posto pela CF/88, em adequação com o quanto supra exposto, o CPC passa por uma conjuntura do Estado de Direito para o Estado Democrático de Direito.

“À luz da concepção democrática participativa, em que se enfatiza a racionalidade do diálogo, se vê na participação dos interessados - sujeitos processuais - para a formação da decisão jurisdicional, o primeiro critério identificador dessa legitimidade.” (SCALABRIN; RAATZ, 2011, p. 285-286).

Assim, o processo civil sob a égide democrática é uma reorganização de protagonismo, todos os sujeitos processuais participam da formação da decisão, e isso é corolário do processo civil democrático.

Nesse sentido, José Lebre desenvolve que “com efeito, o processo civil no Estado Democrático de Direito deve ser entendido como uma parceria de singularidades, ou seja, uma comunidade de trabalho entre o juiz e as partes” (2006, p. 168).

Raatz e Espinola registram que nem as partes e nem o juiz devem investir no que denominam de “monólogo articulado”, pois não são capazes de, sozinhas, atingirem o melhor resultado processual, logo, o ideal é que trabalhem em conjunto (RAATZ; ESPINDOLA, 2011, p. 159).

O processo civil no Estado Democrático de Direito merece ser pensado numa perspectiva que concilie um juiz participativo, distinto daquele reinante no Estado Liberal Clássico, sem que isso importe no amesquinamento do papel das partes, as quais devem colaborar, ou seja, trabalhar em conjunto numa espécie de parceria que reserva a singularidade de cada posição e interesse, com o órgão julgador no desenvolvimento do processo e na formação da decisão. Sob essa perspectiva, o processo civil vai encarado como uma comunidade de trabalho, como uma parceria de singularidades, estruturadas pelos direitos fundamentais que enfeixam a ideia de um processo justo, superando, assim, tanto o protagonismo, quanto a passividade do juiz (RAATZ; ESPINDOLA, 2011, p. 164).

Pois bem, o protagonismo e a passividade judicial não encontram lugar, pelo menos em tese, no Estado Democrático de Direito. Ao privilegiar o protagonismo, a já citada “participação popular” é intencionalmente inobservada, ao escolher a passividade, o órgão jurisdicional (um dos pilares da democracia) deixa de atuar. Trata-se de encontrar um equilíbrio, um meio termo, um caminho do meio.

Segundo Alexandre Catharina, o modelo democratizante do CPC/15 não encontra precedentes no sistema processual brasileiro, que é ainda manifestamente imbuído no protagonismo do julgador e no papel secundário das partes (2019, p. 02).

Não se deve olvidar do desenho feito para o CPC/15 de fortalecimento dos precedentes judiciais, com a finalidade de dar maior segurança jurídica/previsibilidade às decisões prolatadas judicialmente e, por tabela, segurança jurídica através da vinculação dos tribunais locais aos precedentes das Cortes Superiores (CATHARINA, 2019, p. 02).

Aos Tribunais cabe, entre outros papéis, a uniformização da sua jurisprudência e manutenção dessas com estabilidade, integridade e coerência, isto posto pelo art. 926, caput, da CF. O CPC/15 manifesta atenção e direcionamento para o cuidado, sobretudo, com a integridade da jurisprudência (MEDINA, 2016, p. 01).

Sobre o conceito de integridade, Medina aponta que

O sentido dos textos e dos princípios jurídicos é construído comunitariamente. As decisões judiciais, assim, encontram-se inseridas em um todo, não podendo ser consideradas, cada uma delas, como se fossem partes de um amontoado de elementos estranhos e desconexos entre si. A jurisprudência íntegra é, necessariamente, jurisprudência construída de modo coeso, em que as decisões conversam entre si (2016, p. 01).

Feita essa necessária contextualização sobre o processo civil no Estado Democrático de Direito, é possível analisar os princípios da motivação e da fundamentação correlacionados ao sistema de governo democrático.

Dito isso, é necessário demarcar o quanto já citado: motivação e fundamentação da sentença são princípios distintos, pelas razões outrora expostas nesta monografia, no presente capítulo.

Posteriormente, convém assinalar a prescrição de fundamentação das decisões na Constituição Federal, com a seguinte redação “art. 93, IX. todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentada todas as decisões, sob pena de nulidade” (BRASIL, 1988). Redação repetida pelo Código de Processo Civil, no art. 11.

Além do quanto tratado no artigo e inciso imediatamente supracitado, o dever de fundamentação das decisões é requisito ou pressuposto lógico para lidar com determinados direitos fundamentais postos no art. 5º da CF, por exemplo, o direito de ampla defesa e o direito de recorrer (AMARAL, 2006). Não há como se defender de uma decisão mal ou não fundamentada.

A decisão judicial, quando tomada com lastro na crença religiosa do magistrado não está justificada, ele deve achar um fundamento capaz de legitimá-la no ordenamento jurídico (AMARAL, 2006). Isto com o fito de torná-la realmente fundamentada (e não motivada).

Logo, o dever de fundamentação, ao contrário do que comumente se pensa - e como veremos no tópico seguinte - não visa tão somente à controlabilidade das decisões - ao contrário, se dirige imediatamente ao autor da decisão, pretendendo assegurar a reflexão de um poder decisório (AMARAL, 2006).

Refletir sobre o poder decisório é aproximar os juízes da responsabilidade pelo poder que possuem nas mãos, o poder de decidir sobre a vida das pessoas, de ser a representação do Estado, para que exerçam sua atividade com função social e com cumprimento de seus deveres éticos.

João Dal’col argumenta que “uma decisão judicial só pode ser considerada compatível com o Estado Democrático de Direito se for devidamente fundamentada” (2016, p. 22). Logo, uma decisão mal fundamentada ou com ausência de fundamentação fere a Constituição

Federal e fere o Código de Processo Civil, ambos elaborados sob a égide do Estado Democrático de Direito.

Ou seja, não podemos ficar silentes diante do solipsismo do julgador, diante do juiz que julga primeiro para somente depois pinçar os fundamentos que se encaixam em sua pré-decisão, em seu pré-julgamento. Não se deve aceitar o julgamento tão somente conforme as convicções pessoais do juiz, lastreado no que este acha que o direito deveria ser e não do que o direito é, pois assim, mesmo que portador das melhores boas intenções, a decisão terá sido tomada fora do espaço democrático que se exige do processo civil moderno, em total descompasso com o princípio do contraditório (Dal'Col, 2016, p. 23).

Para Sérgio Nojiri, o juiz não deve ser visto como o “senhor do processo” e acrescenta que a fundamentação das decisões judiciais é uma garantia constitucional contra o abuso de autoridade e a arbitrariedade (1998, p. 114).

Parece-nos que o art. 489, §1º do CPC/15 surge justamente para combater a jurisprudência (defensiva), que muitas vezes distante do caso concreto, busca sustentar, entre outras coisas, que o magistrado não está obrigado a enfrentar todos os fundamentos das partes (Dal'col, 2016, p. 68).

No entanto, o conceito de fundamentação da decisão é vago, a Constituição e o CPC não o definem. Em contrapartida, o art. 489, §1º do CPC expõe, em um rol exemplificativo, as hipóteses nas quais não é considerada fundamentada uma decisão, o que é um ponto amenizador do aspecto vago do conceito.

De fato, como é seguro inferir até aqui, uma decisão devidamente fundamentada é uma decisão construída em consonância com o Estado Democrático de Direito, através da coparticipação de todos os sujeitos processuais, com obediência às leis e às jurisprudências, sem passividade e sem protagonismo judicial e que observe as disposições do art. 489, §1º do CPC.

Acerca da relação da fundamentação com o livre convencimento, Mazzei pondera que “[...] o dever do julgador de proferir decisão fundamentada (= decisão coerente + completa + clara) decorre da contraposição à liberdade e à independência que o nosso sistema processual confere ao juiz, fixada no princípio do livre convencimento” (p. 216).

O dever de fundamentar é um contraponto à liberdade do juiz para decidir, que é o livre convencimento (MAZZEI, p. 217). Ora, se o juiz tem liberdade para formar o seu convencimento, também terá liberdade para fundamentar mal ou não fundamentar.

“Quando alguém diz que o julgador possui livre convencimento, está a se referir que é a sua consciência de-si-do-pensamento-pensante que deverá determinar o resultado da

apreciação da prova.” (STRECK, 2017). Novamente a sua e tão somente sua consciência (individualista, solipsista, autocentrada).

Streck continua o raciocínio acima,

Só essa constatação já é significativa o bastante para se demonstrar que, se uma única consciência pode formar uma convicção sobre aquilo que foi trazido ao processo, não há aqui democracia. E não há, igualmente, aquilo que define a magistratura, que é a efetiva imparcialidade. Pelo contrário, há uma assunção voluntário que acaba por transferir ao juiz a condição de *legibus solutus* para aquele caso concreto que por ele deve ser julgado (2017).

Em um âmbito de Estado Democrático de Direito, o livre convencimento não pode estar presente. Há a responsabilidade política jurisdicional de publicizar a compreensão. Assim, a responsabilidade não subsiste em externar o porquê de ter se convencido de tal maneira, e sim demonstrar que a interpretação mais correta é aquela posta, após abandonar pré-conceitos e concentrar a resposta em uma resposta jurídica, não moral, política ou outras (STRECK, 2017).

Considerações colocadas, passemos ao próximo capítulo, em que trataremos da análise do princípio da motivação e da fundamentação sob a perspectiva do processo coparticipativo e sem protagonismo judicial.

### 3.3 Análise do princípio correlacionado ao processo coparticipativo e sem protagonismo judicial

A coparticipação também é um princípio, incluído no Código de Processo Civil no seu art. 6º, sob a seguinte redação: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL, 2015).

A análise principiológica da coparticipação pode ser feita por vários prismas, dentre eles a questão da solução consensual, em substituição a um panorama processualista contencioso, aduz Fernanda Tartuce (2018, p. 3):

[...] a substituição gradual da mentalidade contenciosa por olhares que contemplam meios extrajudiciais passa, decididamente, pela vivência de experiências proveitosas. Oportunidades existem: diversas iniciativas vêm sendo engendradas no país para que desenlaces produtivos tenham lugar a partir da construção de consensos.

Em consequência a um olhar menos beligerante ao processo, tem-se a possibilidade da autocomposição em contraponto à heterocomposição, cria-se um ambiente menos propício à

visualização da parte contrária como um adversário, o qual precisa ser combatido eficazmente. Disso surgem a mediação, a conciliação, a negociação e a justiça restaurativa.

“Assim, um dos nortes para a atuação do Estado como Juiz direciona-se no sentido de que ele deve promover, sempre que possível, a solução consensual”. Prefere-se o diálogo entre as partes para que a solução encontrada não seja coercitiva, mas decorrente de uma perspectiva consensual. (GONÇALVES; SOARES; MACHADO, 2020, p. 346)

Outro prisma da análise principiológica da coparticipação que pode ser feita é acerca da fase do saneamento do processo, disposta no art. 357 do CPC (BRASIL, 2015). Segue:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373 ;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Observa-se, portanto, a possibilidade da designação de uma audiência de instrução e julgamento para saneamento e organização do processo, na qual as partes colaboram para a construção da decisão saneadora, participando, assim, desse momento processual.

O objetivo principal do instituto processual do saneamento é possibilitar que, diante de possível complexidade em matéria de fato ou de direito, as partes, em comunhão com o juiz, possam harmonizar o processo e apresentar suas alegações para alcançar uma compreensão das circunstâncias da demanda (NUNES; SILVA, 2016, p. 527).

Impende ressaltar que o CPC/15 instituiu três tipos de saneamento. O primeiro posto no §1º do art. 357 do CPC/15 consiste na prolação de uma decisão pelo juiz, na qual há manifestação a respeito dos aspectos procedimentais e deferimento ou indeferimento das provas a serem produzidas com a possibilidade de manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, solicitando ajustes ou esclarecimento (QUINAUD; LAGE).

A segunda maneira de saneamento consta no §2º do art. 357, CPC/15 com a permissão das partes para antecipação da manifestação judicial e apresentação de proposta de delimitação das questões fáticas e jurídicas vinculativas para o juiz e as partes, quando homologada (NUNES; SILVA, 2016, p. 529).

Mais uma questão interligada com a cooperação reside no capítulo próprio das intervenções de terceiro, em especial a figura do *amicus curiae* (amigo da corte), que passa a ser admitida em qualquer processo com potencial

repercussão social e com uma notável demanda repetitiva (GONÇALVES; SOARES; MACHADO, 2020, p. 347).

Já a terceira forma de saneamento compartilhado está prevista no §3º no art. 357 do CPC/15 expõe que, se entendida como complexa a causa pelo magistrado, deve ser designada audiência para saneamento do feito em conjunto com autor e réu. Ressalte-se que essa complexidade pode estar ligada a questões fáticas e questões jurídicas (COURA; LACERDA; CERQUEIRA, 2021, p. 33).

“[...] Por sua vez o saneamento compartilhado, em virtude da cooperação entre as partes e o juiz, requer que todos os envolvidos no processo assumam deveres de afirmação, esclarecimento, fundamentação, para que se alcance a justificação racional da decisão [...]” (COURA; LACERDA; CERQUEIRA, 2021, p. 36).

O amigo da corte com o seu papel colaborativo, uma modalidade de intervenção de terceiro, atua através do juízo do juiz ou relator acerca da relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. Ele passa a envolver-se na demanda com poderes definidos pelo juiz ou relator (BRASIL, 2015).

Gonçalves, Soares e Machado (2020, p. 347) apontam que o instituto do “amigo colaborativo” equilibra um possível déficit democrático ao dar abertura para a manifestação de alguns grupos.

Como argumenta Didier Junior (2005, p. 76),

Atualmente, prestigia-se no Direito estrangeiro mais precisamente na Alemanha, França e em Portugal e, já com algumas repercussões na doutrina brasileira o chamado princípio da cooperação, que orienta o magistrado a tomar uma posição de agente colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais a de um mero fiscal de regras.

O princípio da cooperação gera os 03 (três) deveres de todo magistrado, quais sejam, o de esclarecimento, o de consultar e o de prevenir. O dever de esclarecimento consubstancia-se na responsabilidade do Tribunal de esclarecer junto às partes as suas dúvidas; o dever de consultar é a disposição do juiz de ouvir as partes, as questões de fato e questões de direito; o dever de prevenir é o saneamento de eventuais problemas processuais (GONÇALVES; SOARES; MACHADO, 2020, p. 360).

Sintetizando o assunto, Leonardo Carneiro Cunha (2016, p. 43-44) certifica:

O princípio da cooperação estabelece como o processo civil deve estruturar-se no sistema brasileiro. A cooperação é um princípio que traz consigo um novo modelo de processo. O modelo cooperativo afasta-se da ideia liberal do processo, que tem um juiz passivo, responsável por arbitrar uma “luta” ou uma “guerra” entre as partes. O modelo cooperativo também

se afasta da ideia de um processo autoritário, em que o juiz tem uma postura solipsista, com amplos poderes. Não se está diante de um processo cuja condução é determinada pela vontade das partes (processo dispositivo ou liberal), nem se está diante de uma condução inquisitorial do processo. O que há é uma condução cooperativa, com uma comunidade de trabalho, sem destaques para qualquer um dos sujeitos processuais. **Há, em outras palavras uma participação.** O processo é, enfim, cooperativo. A paridade ou isonomia existe no momento de investigação, do conhecimento, da atividade desenvolvida ao longo do procedimento. A decisão é do juiz, mas é fruto de atividade processual em cooperação. O modelo cooperativo impõe deveres de conduta para todos os sujeitos processuais. As partes têm direitos, faculdades e ônus, mas, também deveres a serem cumpridos. O juiz tem poderes processuais, mas, também deveres ou poderes-deveres, que o fazem sujeito do contraditório (grifo aditado).

Logo, a coparticipação e cooperação revelam proximidade se analisadas pela perspectiva da necessidade do juiz e das partes de estabelecerem um processo significativamente triangularizado, com incidência ativa das partes envolvidas, munidas de poderes-deveres.

“A decisão judicial não deve ser fruto de um trabalho exclusivo do juiz, mas resultado de uma atividade conjunta, em que há interações constantes entre diversos sujeitos que atuam no processo” (COURA; LACERDA; CERQUEIRA, 2021, p. 32).

Acerca dos deveres processuais do princípio da cooperação/coparticipação, Dheborá Cerqueira e Flávia Pessoa (2016, p. 301-302) argumentam que os deveres anexos de cooperação sistematizam o princípio, mas não condiciona a efetividade através da sua aplicação, a efetividade advém das normas fundamentais de acesso à justiça, do devido processo legal, do contraditório e da duração razoável do processo.

Da leitura supra, infere-se que o princípio da cooperação ou coparticipação precisa estar aliado a outros princípios/normas fundamentais para ter aplicabilidade, caso contrário, trata-se de um princípio vazio, que não atinge a sua finalidade.

“Embora não haja previsão expressa do princípio cooperativo no texto constitucional, é inevitável concluir que a dimensão substancial dos direitos fundamentais do processo só pode ser plena em uma relação jurídica democrática e coparticipativa. (CERQUEIRA; PESSOA, 2016, p. 308).

Ainda, Dheborá Cerqueira e Flávia Pessoa (2016, p. 309) relatam que a colaboração dos sujeitos processuais para a construção e formação da decisão legitima o procedimento, posto que o encerramento do processo não fora fruto de imposição ou invenção, mas sim confeccionado por todos os sujeitos/partes.

Antigamente, a imagem do juiz confundiu-se com figuras que não relacionadas às atividades julgadoras que, como disserta Calamandrei (2018, p. 39), assemelhava-se a de um sacerdote ou oráculo, era como se a força de Deus assegurasse a imparcialidade.

Em seu conceito de jurisdição, Didier Junior (2020, p. 194) aponta que um elemento inerente é o de que a jurisdição é a resolução da lide por heterocomposição, por conseguinte, o órgão julgador é uma espécie de terceiro e desinteressado.

O estado desinteressado muito tem a ver com a imparcialidade que todo julgador deve assumir, Calamandrei (2018, p. 38) fala sobre a imparcialidade ao aduzir que o juiz precisa “ser estranho e indiferente às solicitações das partes e ao objeto da lide: *nemo iudex in re propria*”.

No entanto, um juiz deve ser imparcial, não neutro. No que prescreve Didier Junior (2020, p. 195), não pode-se confundir uma e outra coisa, pois a neutralidade seria o desinteresse na administração geral da justiça.

“Por outro lado, o julgador não pode imprimir suas convicções pessoais ao objeto do caso, pois haveria o risco de desembocar em discricionariedade. A ordem legalmente positiva e constituída contribui com limites à atividade criativa necessária dos magistrados” (ANDREASSA, 2021, p. 48).

Esses institutos (imparcialidade, neutralidade e convicções subjetivas) podem (mas não devem) ser facilmente confundidos. A imparcialidade é o desinteresse no resultado processual tendente a um ou outro lado; a neutralidade é o descaso com a administração da justiça e com as questões sociais; já as convicções pessoais são julgamentos próprios e inerentes a cada sujeito. Em suma, um juiz deve ser imparcial, não neutro; deve ter convicções estritamente pessoais, mas não deixá-las influenciar no julgamento.

No âmbito do processo civil, impende destacar que o dispositivo legal que aborda os deveres do juiz é o art. 139 do CPC. Câmara (2016, p. 108) critica esse dispositivo:

Estabelece o art. 139 que ao juiz cabe “dirigir” o processo. O verbo aí empregado certamente é um resquício da ideologia do protagonismo judicial consagrada na (aqui repudiada) teoria da relação processual. Na verdade ao juiz não cabe dirigir o processo, como se fosse um timoneiro. O juiz não é - e isto vem sendo dito insistentemente ao longo deste trabalho - o polo central do processo, em torno do qual orbitam os demais sujeitos. Na verdade, deve-se ver o processo como um fenômeno policêntrico, em que o juiz e as partes têm a mesma relevância e junto constroem, com a necessária observância do princípio constitucional do contraditório, seu resultado.

Segundo Andreassa (2021, p. 54), “a redação do caput do citado artigo não é compatível com o processo constitucionalmente adequado, visto que, na incompatibilidade

mais latente, está a contrariedade à cooperação processual que, entre outros preceitos, deixa todos os participantes do processo em igualdade”.

Conforme Bruna Obaldia e Cristiano Isaia (2019, p. 200), o protagonismo judicial e a discricionariedade que este acarreta podem ser vistos como um dos maiores problemas processuais lidados pelo sistema jurídico atual. Afirmam: “Decidir, o magistrado, conforme sua consciência é um ato aterrorizante em sede de um Estado Democrático de Direito que prima pela segurança jurídica [...]”.

Sobre o positivismo e o protagonismo judicial, Streck (2010, p. 92) evidencia que

o positivismo sequer se preocupava em responder tal questão. Para ele, a discricionariedade judicial era uma fatalidade. A razão prática - que o positivismo chama de discricionariedade - não poderia ser controlada pelos mecanismos teóricos da ciência do direito. A solução, portanto, era simples: deixemos de lado a razão prática (discricionariedade) e façamos apenas epistemologia (ou, quando esta não dá conta, deixe-se ao alvedrio do juiz - eis o ovo da serpente gestado desde a modernidade). E tudo começa de novo.

As decisões judiciais (singulares ou colegiadas) não podem ser externalizadoras da vontade ou ideologia dos julgadores. A lide deve ser solucionada com base no direito, de acordo com os princípios e regras. Logo, devem ser ignorados a moral, a política e elementos com caráter pessoal. “A discricionariedade judicial sustenta o protagonismo; e ele a ela” (OBALDIA; ISAIA, 2019, p. 203).

O ponto decisivo - e no qual nos agarramos - é que não há nenhuma razão para deixar o caso nas mãos da “melhor capacidade de julgar” de algum juiz, de um “protagonista”, ao passo que há evidentes ganhos (democráticos, por certo) em dele exigir que argumente em favor de princípios (e, conseqüentemente, de direitos) (MOTTA, 2012, p. 84).

Assim, analisaremos no capítulo a seguir, entre outras coisas, as conseqüências práticas da derrocada do protagonismo judicial frente ao processo judicial cível pós 2015 e a relação do protagonismo judicial e decisão arbitrária.

#### **4 O PROCESSO JUDICIAL COPARTICIPATIVO E DEMOCRÁTICO E A LIBERDADE NA CONSTRUÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JUIZ**

Faz-se mister analisar a relação (por bem) conflituosa entre o processo judicial cível com a perspectiva democrática e coparticipativa frente a liberdade na construção do convencimento do juiz.

É certo que, em um regime democrático, a liberdade irrestrita e ilimitada, deixada às mãos das subjetividades e escolhas do sujeito não possui adequação, não se amolda.

Assim sendo, a liberdade na construção do convencimento do juiz é um contrassenso à lógica democrática e, por essa razão, há que se discursar acerca do tema, tanto para entender a gravidade de tal contrassenso, quanto para analisar as consequências práticas de um convencimento guiado pela ampla/irrestrita liberdade.

##### **4.1 O PROCESSO JUDICIAL CÍVEL PÓS CPC/15 E A DERROCADA DO PROTAGONISMO JUDICIAL**

O Código de Processo Civil de 2015 buscou solucionar problemáticas sociojurídicas da modernidade brasileira, orientada por alguns ordenamentos estrangeiros, como o americano e o alemão, implementou-se uma forma inovadora de compreensão do sistema jurídico (SILVA, 2022, p. 34).

A nova sistemática do Direito Processual pátrio influenciada pelo modelo estrangeiro [...] faz um apelo à consensualidade (art. 3º), à cooperação (art. 6º, 67 e ss), à integridade e coerência nas decisões judiciais (art. 926) e à autonomia negocial das partes (art. 190) dispostos no CPC/2015, cujo escopo perpassa desde o acesso ao Judiciário até o acesso à Justiça (SILVA, 2022, p. 37).

Wesley Silva aponta que, em que pese os esforços realizados, aparentemente os problemas jurídicos-sociais estão enraizados, o que impossibilita a visualização de um Judiciário mais sólido, com menos processos e com credibilidade institucional (2022, p. 37). Lênio Streck aponta para uma crise do Judiciário:

Nesse sentido, a crise do Judiciário também influencia e é influenciada pela crise do modelo (modo de produção de Direito) que se instala justamente porque a dogmática jurídica, em plena sociedade transmoderna e repleta de conflitos transindividuais, continua trabalhando com a perspectiva de um Direito cunhado para enfrentar conflitos interindividuais, bem nítidos em nossos Códigos (civil, comercial, penal e processual civil, etc). Esse é o paradigma dominante nas práticas jurídicas de nossos tribunais, fóruns e na doutrina (2004, p. 35).

No entanto, dentro do âmbito processualista civil, há um panorama de melhora das condições do Judiciário, “[...] tendências trazidas no Código e previstas desde os primeiros artigos, como o art. 6º (dever de cooperação até o art. 926 (coerência e integridade das decisões e seguintes, apontam para uma direção em que as esperanças de um sistema melhor se renovam)” (SILVA, 2022, p. 35).

Na perspectiva de Wesley Silva (2022, p. 36), a integridade e a coerência nas decisões judiciais são capazes de, naturalmente, criar uma estrutura hermenêutica sólida e homogênea, que possui o condão de formar uma harmonia jurisprudencial, que pode amenizar os problemas de prestação do serviço judicial e a sensação de justiça.

Pois bem. Com o surgimento do CPC/15, por óbvio, novas ferramentas processuais surgiram a fim de sanar os problemas jurídicos-sociais supracitados. É o que será analisado.

Acerca da relação entre teoria geral do processo e normas fundamentais, proposta pelo legislador processual, José Mouta expõe que foram estabelecidos institutos como a boa-fé processual, a primazia da resolução de mérito, efetividade e duração razoável do processo, fungibilidade e aproveitamento dos atos processuais, entre outros (2020, p. 15).

Em relação ao sistema de precedentes obrigatórios previsto no CPC/15, Emily Diedrichs e Nátaly Jubanski (2023, p. 7317) relatam que o CPC/15 instituiu em seus artigos 926 e 927 deveres aos tribunais para a busca de jurisprudência uniforme e sistema de precedentes obrigatórios competentes a atribuir estabilidade, integridade e padronização às decisões.

Essa padronização surgiu com o intuito de permitir maior coerência e segurança jurídica nas relações processuais. Assim, o legislador trouxe a ideia da teoria dos precedentes judiciais obrigatórios e dispôs sobre a necessidade de a jurisprudência ser una e geral, onde os juízes e tribunais vinculados devem seguir seus enunciados, súmulas e jurisprudências e o sistema processual brasileiro deve ser uno e verticalizado nas decisões de vinculação obrigatória a fim de se evitar julgamentos desiguais em situações jurídicas análogas (DIEDRICHS; JUBANSKI, 2023, p. 7317)

Ainda acerca do sistema de precedentes obrigatórios, Zaneti Jr. (2017, p. 389) afirma que até o CPC/73 o que havia era um modelo fraco de precedentes judiciais, sem persuasão, sem caráter vinculante.

“No modelo de precedentes do CPC/15, as decisões das Cortes Supremas vinculam primeiro a elas próprias (vinculação horizontal), e, em seguida, vinculam os Tribunais inferiores (vinculação vertical)”. Assim, há uma unidade na interpretação do direito, o que impede a prolação de decisões conflitantes que acabam com a segurança jurídica. (BITTENCOURT e SILVA, 2021, p. 70).

Além disso, discute-se sobre os efeitos da decisão judicial sobre terceiros, inferindo-se que o terceiro se submete aos efeitos da decisão, isto significa que os terceiros recebem as eficácias possíveis. “Assim, se por um lado a coisa julgada não pode prejudicar terceiro que não participou da formação da decisão, por outro, todos os jurisdicionados estão sujeitos aos efeitos da decisão judicial e aos deveres junto ao processo [...]” (ALBUQUERQUE, 2022, p. 1494-1495).

Feita essa explanação de rol não taxativo das novidades do CPC/15 acima explanadas, convém argumentar sobre o protagonismo judicial, instituto que procurou-se eliminar do atual código a fim de constituir um processo civil mais democrático e participativo.

O poder judiciário é composto por agentes intelectuais, que são “são precisamente funcionários” (GRAMSCI, 2014, p. 20) do Estado, ocupam, portanto, uma importante posição para assentar as relações (OLIVEIRA, 2015, p. 3, tradução nossa).

Assim, se trata de um instrumento a serviço de forças hegemônicas, ao contrário do que entendem os defensores do protagonismo judicial, que acreditam, no século XXI, esse poder constituído será capaz de liderar a sociedade excluída na realização dos direitos humanos (OLIVEIRA, 2015, p. 3, tradução nossa).

A constituição dos três poderes, por óbvio, foi pensada logicamente para a contenção da sociedade e seu direcionamento, portanto, todos os poderes nela inseridas são, em demasia, importantes para a regulação social. A discussão aqui não é essa: a respeito da importância ou não do Poder Judiciário. O cerne da questão é em torno de como a importância desse poder é direcionada: para a prática jurisdicional coerente com o seu propósito ou como ferramenta de poder para submissão dos jurisdicionados aos arbítrios autoritários de juízes.

Há um distanciamento evidente entre Poder Judiciário e população causada em função de sua estrutura, cerimônias, linguagens rebuscadas, o que causa temor nas pessoas, bem como insegurança. “Aqueles que se colocam acima do povo[...]” (OLIVEIRA, 2015, p. 4)

É essa sensação de inferioridade provocada nas pessoas que pauta o protagonismo judicial, o juiz se coloca como o mais alto, melhor e se lança como aquele que deve conduzir o processo em evidência, como um protagonista.

As classes populares que se habituaram ao fato de que a única forma de vingar os seus interesses deveriam estar fora do quadro legal da democracia liberal, ele começaram a ver que, organizadamente, poderiam obter alguns resultados através da apropriação, tradução, ressignificação e uso estratégico dessa legalidade. E a partir daí, os movimentos começam a usar a lei e os tribunais como arma (SANTOS, 2007, p. 23).

O fato de o Poder Judiciário ser, em tese, para acesso por todos, isso não significa o atendimento das pretensões do povo, pois o Poder Judiciário, que faz parte do Estado, está vinculado à classe dominante e aos seus interesses (OLIVEIRA, 2015, p. 5).

Jorge Oliveira (2015, p. 5) afirma que há sim magistrados comprometidos com as transformações sociais e até utópicas, e cita o juiz espanhol Baltasar Garzón, no entanto, aduz que esses magistrados não representam o pensamento vigente de suas instituições.

“Nem será devido à conciliação ou mediação de conflitos trabalhistas e decorrentes de relações de consumo, causados pela ineficiência estrutural do capital, que o Judiciário conseguirá fazer a sonhada `revolução” (OLIVEIRA, 2015, p. 6).

Acerca dos desalojamentos coletivos, Jorge Oliveira (2015) expõe que:

Portanto, um poder que joga milhares de pessoas nas ruas, como visto na reintegração do prédio Telemar, na cidade do Rio de Janeiro, e na comunidade de Pinheirinho, em São José dos Campos, interior de São Paulo, não pode ser considerado um protagonista político, como defende a corrente dos cientistas sociais e juristas brasileiros [...]

Ora, o papel de protagonista jurídico-político deveria remeter à personificação de um líder que gerencia a população atendendo aos melhores interesses de todos, não como aqueles que atendem ao melhor interesse da classe dominante.

Há que se considerar também o âmbito do protagonismo judicial nas decisões políticas, relativo a uma apropriação judicial de controvérsias políticas. Acresce a isso a tendência a se retirar das instituições representativas a legitimidade para uma tomada de decisão” (NOVAIS; MIGUEL, 2020, p. 207).

Melissa Novais e Alexia Miguel argumentam pela crise de legitimidade que ocorre com o poder Executivo e o Legislativo, o que leva os juízes passarem “a funcionar como agentes primordiais de transformação social. O Estado Constitucional conduz, assim, a um Estado de Juízes” (2020, p. 208).

E nessa toada, o “Estado de Juízes” é ainda mais reforçado pelas abordagens pós-positivista no Brasil, que se dá por elementos como “justiça”, “moral”, dignidade humana”, que são termos que possibilitam ao juiz muita discricionariedade. (NOVAIS; MIGUEL, 2020, p. 210).

Não é como se precise do descarte de tais termos, até porque, sobretudo a “dignidade humana”, norteia a prática forense na aplicação da norma do ordenamento jurídico, o problema aqui é a amplitude do conceito, que conduz a uma exacerbada subjetividade do julgador.

Assim, exsurge o seguinte dilema entre: atuação, protagonismo e arbitrariedade, pensado por Ronaldo Filho (2018, p. 93), que assim escreve: “a diminuição da importância da imparcialidade do juiz termina se configurando natural por boa parte da sociedade e do meio jurídico, possibilitando assim a figura de “juizes heróis” ou mesmo “semideuses[...]”

Nesta perspectiva, o afastamento da sociedade, outrora citado, atribui ao magistrado a imagem de um ser quase que divino, detentor de muito conhecimento, os quais a população não teria habilidade para entender. Esse afastamento e esse endeusamento reforçam o protagonismo judicial.

Ronaldo Filho (2018, p. 97) expõe que “as consequências de um possível uso arbitrário da atuação judicial podem ser de demasiada complexidade negativa, ocasionando efeitos colaterais e riscos severos de entrave ao respeito do ideal democrático e para a sociedade”.

O relacionamento entre protagonismo judicial e moldura democrática é conflituosa, explico: na perspectiva democrática não cabe que um representante do Estado seja o protagonista por gosto pelo poder e pelo afastamento em relação à sociedade, o que cabe é um magistrado consciente da sua posição e dos seus limites no exercício da jurisdição.

Pelas avaliações dos textos e pela realidade observada, o ativismo judicial demonstra-se um tema de considerável preocupação para a sociedade brasileira, posto que, em não sendo usado com a devida cautela e excepcionalidade, possui todas as características de um poder “ditatorial” oculto, decidindo e executando questões que por muitas vezes não teria a competência e a capacidade necessárias para instituir um juízo. Logo, o ativismo demonstra-se passível de ser, claramente, uma forma de controle social e estatal, determinando e gerindo fatos e atos da vida social, bem como podendo ser utilizado como ferramenta de manobra nos bastidores políticos do país (FILHO, 2018, p. 98).

Logo, é preciso distinguir entre preferência pessoal e aplicação principiológica. Não cabe ao Poder Judiciário a manifestação das preferências pessoais ou de uma camada social (FILHO, 2018, p. 98-99). Nessa senda, Dworkin (1999), acerca da visão do direito como integridade, propõe uma análise racional da decisão judicial, o que faz o julgador propor uma solução distinta e afastada daquela que seria a sua preferência pessoal.

“Portanto, não satisfaz somente a explicação do fundamento legal da decisão, a justificativa deve ser protegida de uma subjetividade e tratar sobre todos os pontos mencionados pelas partes, não podendo assim estabelecer uma parcialidade” (FILHO, 2018, p. 99).

O instituto da imparcialidade é especialmente isso: a fundamentação de uma decisão com base em razões estritamente legais sem a incidência das subjetividades/preferências do julgador.

Ainda, Cristiano Isaia e Bruna Obaldia (2020, p. 26) apontam para a visão antropocêntrica, que modificou a forma como o homem se enxerga:

surge, então, a invasão da ideia de que a subjetividade do julgador deveria influir diretamente nas decisões judiciais, já que era reflexo da sua razão. Em uma época de supervalorização da figura do homem e, pois, de sua razão, sujeitar a resolução dos conflitos à consciência do juiz, enquanto ser racional, parecia ser a solução da totalidade dos problemas jurisdicionais.

Este movimento é encarregado por transladar a “produção do sentido do objetivismo para o subjetivismo; da coisa para a mente/consciência (subjetividade assujeitado e fundante); da ontologia (metafísica clássica) para a filosofia da consciência (metafísica moderna), nas palavras de Streck (2009, p. 68).

Por isso, é possível concluir que o sujeito que está dentro da chamada filosofia da consciência, sob a ótica de Alves e Oliveira (2017, p. 139-140), culmina por “criar seu objeto num processo de objetivação do mundo, ao passo que a mediação da subjetividade torna-se condição de possibilidade do próprio conhecimento”.

Em suma, constata-se que a derrocada do protagonismo judicial está posta no Código de Processo Civil de 2015, inclusive houve a construção dele para culminar no apagamento desse protagonismo para trazer mais poder e visibilidade aos outros sujeitos sociais.

No entanto, como já citado, o protagonismo judicial tem seu estrelismo na filosofia da consciência, a partir do Iluminismo, logo, há um lapso temporal muito extenso, o que levou a derrocada do protagonismo judicial caminhar a passos lentos.

#### **4.2 A relação entre protagonismo judicial e decisão arbitrária**

Inicialmente, convém registrar que a Teoria da Decisão Judicial é um projeto inacabado, permeado por análises parciais, que podem ser encontradas na Teoria Geral do Direito, da Teoria do Método, Teoria do Processo, da Administração, da Legislação, entre outras (FERRAZ, 2018, p. 272).

Na mais antiga tradição, o termo decisão está ligado aos processos deliberativos. Assumindo-se que estes, do ângulo do indivíduo, constituem estados psicológicos de suspensão do juízo diante de opções possíveis, a decisão aparece como um ato final, em que uma possibilidade é escolhida, abandonando-as demais (FERRAZ, 2018, p. 273).

Assim, a decisão se manifesta como uma ferramenta de controle de comportamento através do poder de decisão de conflitos institucionalizados (FERRAZ, 2018, p. 275). Este é o poder outrora citado, a investidura necessária para solucionar lides, poder como ferramenta necessária, o que difere do poder pelo poder, o que é vazio e não se presta a qualquer propósito jurídico.

Tércio Ferraz aborda sobre a dicotomia entre poder-força e poder-jurídico, e aponta que poder-força pode ser um risco para o direito, assim, a doutrina fala em poder-jurídico “como uma espécie de arbítrio castrado e esvaziado da brutalidade da força”, manifestado de forma obediente às leis (2018, p. 276).

A decisão pressupõe uma responsabilização dos envolvidos, que devem estar conscientes de seus papéis sociais institucionalizados (FERRAZ, 2018, p. 283). O que remonta à necessidade do processo judicial ser construído com coparticipação, assim todos participam e se responsabilizam (ou deveriam) pela sua parte.

Tércio Ferraz, acerca da Teoria da Argumentação, expõe uma série de tipos de argumentos que podem ser entendidos como formadores de uma decisão arbitrária, mas um chama atenção: argumento *ab auctoritate* (2018, p. 297).

“O argumento de autoridade funda-se, sobretudo, no prestígio da pessoa ou do grupo invocado. A filosofia e a teoria da ciência sempre abominavam esse argumento, em nome da livre pesquisa da verdade” (FERRAZ, 2018, p. 297).

Em que pese a precisão de tal argumento para a pacificação de decisões, especialmente quando usa-se o termo “a jurisprudência é pacífica”, entende-se que o argumento de autoridade (argumento *ab auctoritate*) quando usado com o poder-força forma, quase que naturalmente, uma decisão arbitrária.

Em continuidade, para Gadamer, compreensão, interpretação e aplicação (formação da decisão jurídica) constituem-se como elementos unitários. E sobre essa unidade Zaneti Jr e Carlos Pereira (2016, p. 6) argumentam que “os juristas e aplicadores do direito são seres humanos cujo desenvolvimento pessoal é moldado por experiências sociais, ideológicas, familiares, religiosas e outras mais. Eliminá-las é tarefa impossível”. Assim, esses três processos são cercados pelas concepções pessoais.

Entretanto, o que não deve haver é deixar esse cercamento de experiências subjetivas, que é inevitável, intervir nos três processos supracitados. A inteligência do julgador deve ser no sentido de separar o que é sua particularidade no ato de julgar.

Zaneti Jr e Carlos Pereira (2016, p. 9) asseveram que:

[...] **Desta maneira, o Código de Processo Civil não mais transige com interpretações arbitrárias, solipsistas e descontextualizadas da ordem jurídica**, compromete-se, ao contrário, com a solução realista-moderada e responsável da interpretação como revelam os dispositivos que dão conta da **eliminação do “livre” convencimento judicial (art. 371)**, da fundamentação adequada (art. 489, §1º), da justificação interna e externa, fática e jurídica, com exigências para utilização da ponderação como método de solução da colisão entre normas (art. 489, §2º) e dos deveres de estabilidade, coerência e integridade (art. 926, caput), (grifos adotados).

Assim, o CPC/15 exsurge como uma ferramenta dotada de critérios hermenêuticos e analíticos no controle da possibilidade de prolação de decisões arbitrárias e discricionárias.

Zaneti Jr e Carlos Pereira (2016, p. 9) argumentam, ainda, sobre a decisão judicial no Estado Democrático de Direito ou Constitucional e afirmam que esta tem um duplo compromisso:

o primeiro, de caráter interno, voltado à prestação de uma tutela jurisdicional tempestiva, adequada e efetiva (art. 4º do CPC/2015); o segundo, de caráter externo, voltado à uma unidade do direito através da preservação da coerência e integridade do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC/2015).

Em prosseguimento, são três os modelos de comportamento judicial pensados por Richard Posner: atitudinal, estratégico e jurídico. Acerca do jurídico (o que interessa para essa monografia), alguns estudiosos citam dois âmbitos: o normativo e o positivista. Há que se distinguir (REZENDE, 2019, p. 212).

No âmbito normativo, Maria Rezende assinala que “sob a perspectiva normativa, as decisões judiciais são tomadas a partir de apenas dois elementos: fatos e ordenamento jurídico, não havendo espaço para visões pessoais do juiz ou a influência de fatores externos” (2019, p. 212)

No âmbito positivista, Maria Rezende argumenta que “os juízes podem decidir de acordo com a sua própria ideologia ou satisfazendo a pressão de atores políticos, mas levando em consideração o direito posto” (2019, p. 212).

Por isso, as teorias da argumentação jurídica já abordadas nesta monografia rechaçam o âmbito positivista, ante a sua ligação com o julgamento parcial, imbuído de ideologia pessoal e de classe social.

Acerca do julgamento imparcial, há que se registrar que o princípio da imparcialidade é um pressuposto de validade do processo, no qual o julgador não tem interesse pelo resultado do julgamento e pelo julgamento favorável a uma das partes (REZENDE, 2019, p. 214).

Ao salientar que a imparcialidade deve ser vista de uma forma aproximada, diante da forma de pensamento do juiz, Maria Rezende aduz que “na verdade, o que se verifica, de fato,

nos processos é a denominada equidistância, conforme a qual o magistrado se encontra à mesma distância tanto de uma parte quanto de outra, sem um vínculo direto com qualquer delas” (2019, p. 214).

Conclusão desconcertante Maria Rezende escreve:

Nesse diapasão, qual a relação do princípio da imparcialidade com a teoria da decisão judicial, segundo o movimento realista? Partindo da premissa de que os juízes decidem segundo a sua intuição ou “hunch” e, depois, buscam na lei uma justificação para a sua decisão, o que se conclui é que, na prática, a imparcialidade não existe (2019, p. 214).

Por esta razão, a autora imediatamente supracitada pondera que o que importa é certificar se a decisão segue exclusivamente o Direito (2019. p. 14).

Ainda sobre a imparcialidade, Nestor Santiago e Ruth Viana arrazoam que “mesmo que se decida, amparado pela lei, o juiz, por se tratar de um ser humano, sempre estará imbuído de suas convicções morais, filosóficas, religiosas, além de sua experiência de vida, entre outros fatores influenciadores do seu caráter e personalidade” e sugere que este é um critério jurídico distante da exigência de neutralidade, posto que essa seria impossível (SANTIAGO; VIANA, 2021, p. 3).

É necessário fazer um destaque entre a aproximação conceitual e prática da neutralidade e da imparcialidade do juízo, pois o juiz, muitas vezes, pode se julgar imparcial para decidir um determinado caso, mas em sua essência humana não o é completamente neutro ao processo, apresentando uma tendência para a confirmação ou não de um direito em razão de sua experiência e concepção de vida (SANTIAGO; VIANA, 2021, p. 4).

Assim, a imparcialidade consiste no interesse em julgar o processo, mas sem antecipar o resultado ou orientar o processo decisório antes da constituição do momento instrutório, o que exige uma “técnica de desapego infinita” a julgamentos pré-definidos, inclusive com o destaque em que os casos são similares, nesta hipótese é preciso conceber que similaridade não é igualdade e a essência dos casos pode ser diferente (SANTIAGO; VIANA, 2021, p. 4).

Quando o juiz coloca na sua decisão motivos externos às provas dos autos para justificá-la, que, em primeiro, não podem ser trazidas aos autos como prova e que, em segundo, são fundados em moralidade, filosofia, política, aspecto social, pode-se dizer que a imparcialidade do juiz está viciada (SANTIAGO; VIANA, 2021, p. 4). Logo, o comprometimento da imparcialidade é uma via para alcançar a decisão arbitrária, destituída de seriedade e ilegítima.

A atividade criativa do julgador é importante (atividade hermenêutica), o seu pensar para além da letra da lei é valioso, desde que seja feita com observância ao ordenamento jurídico. Só que para isso é necessário que o julgador observe as técnicas de interpretação e argumentação jurídica. A decisão precisa seguir um parâmetro racional e lógica e não poético e moral (TEIXEIRA; RADKE, 2017).

“Ou seja, quando argumentos irracionais forem utilizados como fundamentos para justificar o decidir judicial sob o critério de fazer o que é certo ou justo, esta motivação vincula o decidir do juízo como prova de sua parcialidade para o caso[...]” (SANTIAGO; VIANA, 2021, p. 8).

Nesta senda, para que a prolação da decisão tenha seguido um viés racional, legitimada em um juízo de natureza democrática, a decisão precisa ser fundamentada com base no ordenamento jurídico pátrio e conforme as provas dos autos, de sorte que não se externem o pensamento moral e social do juiz (SANTIAGO; VIANA, 2021, p. 9).

O decidir irracional será o decidir não legal e não provado, porém que mesmo assim é utilizado como um tipo de senso individualizado do juiz de justiça e por estar exposto na decisão é um fator indicativo de interferência na imparcialidade judicial e que ensejará na revisão pelo órgão jurisdicional superior para anulabilidade da decisão (SANTIAGO; VIANA, 2021, p. 10).

O decidir irracional, portanto, é o decidir que não passa por um juízo de equidistância das questões pessoais e sociais do magistrado, é a prolação de uma decisão lastreada em emoções, em preconceitos. O decidir irracional é um perigo para o processo democrático e, por isso, as convicções pessoais do juiz não devem nunca ultrapassar a sua esfera pessoal e ir para a profissional/jurídica.

Assim, como mencionado por Niklas Luhmann: “um juiz não deve comprometer qualquer sentimento ou relações, atitudes ou informações no processo jurídico: deve deixar ao processo jurídico o seu caráter como sistema social regido apenas pela lei”.

No entanto, o relacionamento entre hermenêutica jurídica (atividade criativa) e arbitrariedade é bem estreita, como prelecionam Cardoso e Pitta (2023, p. 107),

A questão é saber de que forma uma decisão judicial pode ser assim considerada, e qual seria o liame da fronteira entre a hermenêutica jurídica e sua arbitrariedade, tendo em vista que ambos podem se confundir, quando não há norma expressa que garanta o embasamento da fundamentação.

Com efeito, é necessário arazoar que algum grau de criatividade é inerente ao ato interpretativo. Contudo, tal discricionariedade criativa não deve ser confundida com a liberdade ampla e irrestrita do intérprete (CAPPELLETI, 1993, p. 23).

No que concerne à arbitrariedade judicial, esta configura-se no momento em que o magistrado extrapola os limites estipulados em lei, atuando, assim, de maneira desvinculada e livre (CARDOSO; PITTA, 2023, p. 109). Nessa linha, Sérgio Nojiri:

Assim, o juiz, por não ser o 'dono absoluto do processo', deve atuar conforme um sistema de normas compatíveis com a ordem constitucional instaurado a partir de 1988. Não se concebe mais a figura daquele juiz autoritário que acredita ser o 'senhor' do processo, o qual decide a partir de sua vontade pessoal (2000).

O neoconstitucionalismo, surgido pós Segunda Guerra Mundial, possibilitou a ultrapassar o modelo positivista do Estado Moderno (STRECK, 2017, p. 68) e do projeto solipsista da Modernidade e concebeu um novo modelo hermenêutico baseado na intersubjetividade (sujeito-sujeito) (STRECK, 2017, p. 63-67).

Esse novo projeto hermenêutico, baseado na intersubjetividade, refere-se ao denominado esquema sujeito-sujeito e visa superar o solipsismo, a arbitrariedade própria do esquema sujeito-objeto, no qual cabia ao indivíduo se assenhorar do sentido das coisas, sujeitando-as segundo à sua consciência (FILHO; MEDEIROS, 2022, p. 124).

O poder judicial expande-se na tentativa de efetivar normas de garantia de direitos fundamentais, no entanto, essa expansão acarreta em outra forma de protagonismo do Poder Judiciário - não debatida até aqui -, a atuação recorrente diante da omissão ou ineficiência dos outros poderes (FILHO; MEDEIROS, 2022, p. 126).

O protagonismo do Judiciário, portanto, decorre em certa medida, em razão do fracasso do Estado Moderno que não conseguiu atender às carências de uma sociedade complexa, desigual, tornando necessária a ampliação do rol de pretensões sociais e a construção de uma nova estrutura estatal capaz de satisfazer as necessidades de uma nova realidade social constituída após as inúmeras violações de direitos e princípios fundamentais do homem pela Modernidade, concretizando aquilo que se prometeu, mas não foi cumprido. O Judiciário, nessa linha, surge como o protagonista em um Estado no qual a judicialização de demandas torna-se inexorável em razão da proliferação de direitos e garantias fundamentais após o desgaste da Modernidade, bem como pela complexidade das relações sociais a partir desse novo projeto constitucional do Direito. (FILHO; MEDEIROS, 2022, p. 126).

Nessa toada, esse tipo de protagonismo do poder judiciário não decorre do poder pelo poder, do poder-força, decorre da atuação exacerbada com vistas a garantir às pessoas que acessam o Poder Judiciário a efetivação de seus direitos e garantias fundamentais.

É tão perigoso quanto o protagonismo judicial pelo poder-força, posto que coloca o Judiciário em evidência e com muita discricionariedade, ante a procura de soluções para a efetividade das garantias constitucionais fundamentais.

### 4.3 A utilização conveniente do “livre convencimento motivado” como subterfúgio para decisões arbitrárias

A arbitrariedade na decisão judicial, dentre outras hipóteses, é o resultado de um discurso que preza pela liberdade na construção da convicção do juiz, na valoração da prova e na prolação da decisão.

Inobservar a moldura legal, a qual o julgador está vinculado, é o mesmo que dizer que é possível prolatar a decisão conforme questões subjetivas do julgador, posto que essa é a consequência lógica de deixar o processo decisório livre.

Acerca disso, Mauro Cappelletti (1993, p. 26) alerta:

criatividade jurisprudencial, mesmo em sua forma mais acentuada, não significa necessariamente direito livre, no sentido de direito arbitrariamente criada pelo juiz do caso concreto. Em grau maior ou menor, esses limites substanciais vinculam o juiz, mesmo que nunca possam vinculá-lo de forma completa e absoluta.

Segundo Rafael Pitta e Natasha Cardoso (2023, p. 110), a decisão arbitrária se apresenta em várias formas. Uma dessas formas é quando a decisão vem com uma fundamentação que não se adequa, que não atende o comando do art. 93, IX da CF/88 e art. 11 do CPC/15. Sobre esta forma, Liebman argumenta:

“[...] tem-se como exigência fundamental que os casos submetidos a juízo sejam julgados com base em fatos provados e com aplicação imparcial do direito vigente; e, para que se possa controlar se as coisas caminharam efetivamente dessa forma, é necessário que o juiz exponha qual o caminho lógico que percorreu para chegar à decisão que chegou. Só assim a motivação poderá ser uma garantia contra o arbítrio” (1983, p. 79-81).

Existem algumas espécies de sentença arbitrária, como posto por Rafael Pitta e Natasha Cardoso (2023, p. 111-112), quais sejam: 1) que ultrapassam o limite das possibilidades interpretativas; 2) que é inescusavelmente errônea, por contradição lógica ou axiológica; 3) inconstitucional; 4) *contra legem* ou de interpretação não razoável; 5) aquela que não deriva racionalmente do direito em vigor (sem embasamento legal).

Logo, parâmetros precisam ser seguidos para que a decisão não seja declinada ao liame da arbitrariedade. Chama-se atenção para a espécie de sentença arbitrária *contra legem*. Essa espécie é especialmente perigosa porque é uma afronta direta à legislação, o que descredibiliza os diplomas legais e faz com que os jurisdicionados deslegitimem o poder legislativo pelo jogo de forças no qual esse último sai perdendo.

Pode-se salientar que o “livre convencimento motivado” pode ser usado por qualquer dessas espécies de decisões arbitrárias, posto que a liberdade é conceito fluído e cabe em diversas formas.

Pois bem. “O dever de fundamentar as decisões obriga que o magistrado decida observando a participação simétrica das partes, a partir dos seus argumentos e das provas produzidas nos autos, permitindo uma construção participada do provimento jurisdicional”. Assim, evita-se que a decisão judicial seja um ato solitário do julgador. (FREITAS, 2016, p. 177).

Deste modo, a fundamentação do provimento judicial “evidencia que ela não foi fruto de uma deliberação arbitrária do autor, mas de um trabalho de conhecimento e reflexão” (RAMIRES, 2010, p. 40).

“[...] O dever de fundamentar as decisões consiste em garantia da parte em obter resposta às suas alegações, o que demonstra a estreita correlação da garantia da fundamentação das decisões com o contraditório.” (FREITAS, 2016, p. 178).

Em consonância com o quanto acima citado, André Del Negri argumenta que “são as partes processuais que orientam a fundamentação da decisão (relação jurídica entre as normas) e não mais uma vontade emanada da esfera solitária de convicção do juiz” (2011, p. 87).

Quanto à fundamentação das decisões no CPC/15, Gabriela Freitas explana que superou-se completamente a noção muito comum que constava nos tribunais brasileiros, que é a de que o julgador não está obrigado a responder todas as alegações presentes no processo (2016, p. 182).

Nessa linha, o art. 489, §1º, IV, do CPC, exige que sejam enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”, sob pena de nulidade.

A observação de Gabriela Freitas, acerca dos dispositivos do CPC/15, é que

Da análise desses dispositivos legais do novo Código de Processo Civil, é possível perceber que a atividade de fundamentação do magistrado não é mais dotada da liberdade anteriormente concedida pelo sistema do livre convencimento motivado, estando, nesse novo momento, totalmente vinculada ao contraditório, sendo por esse, também, limitada e fiscalizada (2016, p. 184).

E complementa: “Assim, percebe-se que, no novo Código, não há mais a referida figura do livre convencimento, o que é elogiável, tendo em vista a sua já demonstrada incompatibilidade com o Estado Democrático de Direito” (FREITAS, 2016, p. 184).

O instituto do livre convencimento motivado consiste em, segundo Uadi Lammêgo Bulos, autorizar ao “juiz apreciar livremente as provas, atribuindo-lhes a força e o valor que entender, guiado apenas pela prudência objetiva e pelo bom senso, de modo que indique, na decisão, os motivos que formaram o seu convencimento” (2000, p. 185).

Complementa o supracitado autor (2000, p. 185):

Eis a livre convicção motivada dos juízes, isto é, a técnica mediante a qual as provas são examinadas de acordo com a consciência judicial, à luz das impressões colhidas do processo e pela análise imparcial e independente dos fatos e circunstâncias constantes nos autos.

Assim, depreende-se que o livre convencimento motivado tem suas raízes interligadas à filosofia da consciência (do período iluminista), ao solipsismo (construção de decisão de maneira solitária pelo juiz), além de não possuir bases democráticas.

O art. 131 do Código de Processo Civil de 1973 é claramente guiado pelo livre convencimento motivado. Vejamos a redação do referido artigo: “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento” (BRASIL, 1973).

Não só pelo nome “livremente”, é perceptível o livre convencimento motivado na parte em que dispõe que o magistrado apreciará inclusive o que não for alegado pelas partes.

Repise-se que no atual Código de Processo Civil não há o termo “livremente”. O artigo correspondente (art. 371) ficou com a seguinte redação: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento” (BRASIL, 2015).

Assim, retomando o tema do protagonismo judicial, muito importante para essa análise, Gabriela Freitas escreve que

Por tratar o processo como uma relação jurídica entre as partes, colocando o magistrado em posição superior, o direito baseado na mencionada teoria permite que o magistrado, na busca pela pacificação social e visando escopos metajurídicos, atue de forma discricionária e solipsista, desprezando a participação das partes no processo, o que é totalmente incompatível com o Estado Democrático de Direito (2016, p. 186).

Karina Fonseca e Fernando Knoerr (p. 94) relatam que o instituto do livre convencimento motivado foi sendo distorcido durante o tempo e assumiu uma direção inversa da ideal, posto que ao juiz foi sendo atribuído um poder discricionário cada vez maior, conforme sua consciência pessoal.

Assim, verifica-se que “o que se exigia é que depois de formado o convencimento do juiz, ele deveria fundamentar racionalmente a sua decisão, mas esse convencimento poderia se dar livremente (FONSECA; KNOERR, p. 94), “de forma consciente, desprovido de caprichos, achismos ou arbítrios?” (COUTINHO, 2015). Questão é que ao deixar o convencimento ser construído de forma livre, esses itens (caprichos, achismos, arbítrios) naturalmente aparecerão.

Importante trazer à baila um polêmico voto do Ministro do STJ, Humberto Gomes de Barros, no Agravo Regimental em Embargos de Divergência de Recurso Especial nº 279.889-AL, com data de 14/08/2002. Neste é possível verificar o capricho, o achismo e o arbítrio do Ministro:

Não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto for ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade da minha jurisdição. O pensamento daqueles que não são ministros deste Tribunal importa como orientação. A eles, porém, não me submeto. Interessa conhecer a doutrina de Barbosa Moreira ou Athos Carneiro. **Decido, porém, conforme minha consciência.** Precisamos estabelecer nossa autonomia intelectual, para que este Tribunal seja respeitado. É preciso consolidar o entendimento de que **os Srs. ministros Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros decidem assim, porque pensam assim.** E o STJ decide assim, porque a maioria de seus integrantes pensa como esses ministros. Esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça e a doutrina que se amolda a ele. É fundamental expressarmos o que somos. **Ninguém nos dá lições. Não somos aprendizes de ninguém.** Quando viemos para este Tribunal, corajosamente assumimos a declaração de que temos notável saber jurídico - uma imposição da Constituição Federal. Pode não ser verdade. Em relação a mim, certamente, não é, mas, para efeitos constitucionais, minha investidura obriga-me a pensar que assim seja (grifos aditados).

Notadamente, neste julgado é possível verificar o quão longe pode ir o ímpeto do magistrado quando é possível apelar à própria consciência. Coloca-se acima de todos, como se o órgão ao qual está vinculado fosse superior a qualquer outra instituição, qualquer outro poder. Alguns enxergam-se como detentores do maior saber jurídico, contra o qual não tem que haver discordância ou debate. E isso é muito temerário.

Por essa razão já havia a defesa de que a palavra “livre”, tanto do convencimento, quanto da apreciação das provas, deveria ser extinta. Assim,

Com tal supressão estabelece-se que a valoração da prova não pode ser feita pelo juiz de forma discricionária, como o sistema anterior estabelecia, mas ao proferir uma decisão, cabe ao juiz, apresentar uma valoração discursiva da prova, justificando seu convencimento acerca das alegações e indicando os motivos pelos quais acolheu ou rejeitou cada elemento do conjunto probatório (FONSECA; KNOERR, p. 95-96).

Deste modo, renomados doutrinadores pontuam que o CPC/15 extinguiu a referência ao livre convencimento motivado, muito embora há quem pense o contrário, como o doutrinador Fernando da Fonseca Gajardoni no artigo “O livre convencimento motivado não acabou no novo CPC”.

Ilustra o fim do livre convencimento, o importante escritor Fredie Didier (2015, p. 103), ao aduzir que o silêncio do CPC/15 é eloquente, ao retirar o advérbio “livremente” do termo “o Juiz apreciará a prova” constante ao art. 371. Para o autor, essa foi uma das alterações mais elementares para o Código de Processo Civil de 2015, que foi “claramente inspirada nas provocações de Lenio Streck”.

Outrossim, cabe registrar a ponderação de Lenio Streck, quanto a resposta que daria na hipótese de alguém perguntá-lo a razão pela qual lutou para a retirada do livre convencimento motivado no CPC/15. Segue:

Se me perguntarem, respondo com as vozes de milhares de advogados, que são surpreendidos diariamente com os “livres convencimentos”, “livres apreciações” e “julgamentos conforme as consciências”. [...] Não quero nada mais do que os juízes julguem de acordo com o direito [...]

Tenho pânico quando abro livros ou vejo em acórdãos coisas como: entre a lei e minha consciência, fico com a minha consciência. Ora, uma democracia se faz aplicando o direito e não a convicção pessoal de um conjunto de juízes ou tribunais. Lamento informar isso para quem entender o contrário. Não vejam isso como implicância minha.

Compreendem, agora, porque era necessário mandar para o exílio epistêmico o LC? Compreendem o porquê de minha luta? Compreendem o porquê de meu pânico em face ao protagonismo? Se ainda têm dúvidas de minha intenção, perguntem aos advogados. Eles sofrem na carne tudo isso cotidianamente. Numa palavra: não há uma fórmula mágica para construir um Judiciário democrático. Não há, repito, pensamento mágico. Há sim, muita luta. Que só está iniciando” (2015).

Em que pese estar no início dessa luta, muito se avançou no sentido de tornar o processo civil democrático e consonante com a Constituição Federal de 1988. A expulsão do livre convencimento motivado é um recado para os julgadores, de que o seu poder não é um poder-força, poder como fim em si mesmo, é um poder que deve servir aos jurisdicionados de forma vinculada à legislação e aos precedentes.

Com a toga não advém poderes mágicos, divinos, irrestritos e incondicionados. Vem a responsabilidade enorme que está consubstanciada no ato de decidir sobre a vida de um sujeito e essa decisão jamais deve estar permeada das questões individuais do julgador.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O advérbio “livre” acompanhou, nominalmente, o convencimento motivado até a promulgação do CPC/15. Deste modo, durante muito tempo, o julgador possuía liberdade para a valorar a prova, para a construção do seu convencimento, bem como para a prolação do ato decisório.

O Código de Processo Civil expulsou o termo “livremente” da redação do artigo, inclusive com a competente explicação para a retirada na Exposição de Motivos do referido Código.

Em que pese tal retirada, ainda há doutrinadores e julgadores que defendem a continuação da liberdade na formação do convencimento do juiz, sob o argumento de que a liberdade pode estar implícita no artigo 371 do CPC.

Pelo exposto, essa monografia pretendeu compreender se a já citada liberdade permanece ou não no processo civil vigente para que as controvérsias a respeito da permanência ou não sejam dirimidas na atenção à substância/epistêmica processual do termo motivação, analisado através do prisma democrático, do processo com coparticipação e sem protagonismo judicial.

Deste modo, procurou-se refletir se a motivação é contemplada em decisões judiciais que utilizam do subterfúgio da liberdade para expor razões lastreadas na subjetividade do julgador, isto feito através da pesquisa em documentos e em aportes teóricos.

Com o fito de atingir uma compreensão de que empregar o convencimento motivado, mesmo após a supressão do termo “livremente” no CPC/15, trata-se de conveniência para os julgadores na prolação de decisões arbitrárias conforme suas consciências, definiu-se três objetivos específicos.

O primeiro fora identificar os motivos pelos quais foi eliminada a liberdade na apreciação da prova e na formação do convencimento do CPC/15. Obteve-se como resultado que a razão para a retirada era a grande discricionariedade, arbitrariedade que o termo possibilitava. Além disso, ao vislumbrar o processo democrático consonante com a CF/88, a liberdade decisória dos juízes não se amoldava a tal forma de governo. Não só, possibilitava o protagonismo judicial em detrimento do processo coparticipativo delineado no Projeto do CPC/15. Assim, havia uma incompatibilidade entre tal termo e a essência do CPC/15.

O segundo objetivo consubstanciou-se na inferência se a substância epistêmica/processual do Princípio da Motivação da decisão judicial comporta a liberdade na formação de convencimento do juiz. Verificou-se, inicialmente, que há uma diferença

epistêmica/hermenêutica entre motivação e fundamentação de decisão. Motivação é a razão pela qual o julgador acha que o desenlace deve ser aquele, é uma perspectiva individual, solitária, solipsista e sem a construção com todos os participantes do processo. Fundamentação é explicar, com base nas provas do processo, porque decide-se a favor de um e não do outro, é explicar juridicamente a decisão, o que prescinde de concepções subjetivas do julgador.

Feitas as considerações acima, retém-se como resultado que a substância epistêmica/processual do Princípio da motivação admite a liberdade na formação do convencimento, posto que é uma formação individual do julgador, que não deve, ressalte-se, operar na construção da decisão a ser feita com base em fundamentações.

O terceiro objetivo consiste em avaliar se o processo judicial coparticipativo e democrático instituído pelo CPC/15 admite a liberdade na construção do convencimento do juiz. Sobrevém que a referida liberdade, em primeiro, faz com que o magistrado assumam um papel diretivo e protagonista no processo, o que aniquila a coparticipação, conceito no qual todos contribuem igualmente para a solução do litígio, guiados pelo diploma legal e jurisprudencial. Em segundo, o processo democrático contém a limitação ao exercício do poder do magistrado, contido pelo próprio processo, como uma barreira estatal ao arbítrio, o que faz ser incompatível a liberdade na construção do convencimento com o processo democrático e com a própria ideia de democracia.

Posto isso, a hipótese de que se o julgador, na motivação/fundamentação da decisão dispõe de preceitos legais para a valoração da prova e não utiliza, decidindo conforme sua própria consciência, trata-se de nulidade da decisão, confirma-se.

Isto porque o art. 11 do CPC, bem como o art. 93, IX, da CF/88 prescreve que se a decisão não for fundamentada será apenada com nulidade. Assim, considera-se não fundamentada aquela inobserva preceitos legais, enunciado de súmula, jurisprudência, conforme art. 489, VI, do CPC.

Destarte, considera-se motivada uma decisão que, amparada pela liberdade de apreciar a prova, dispõe de fundamentos não legais. Isto em razão da motivação ser a convicção pessoal e subjetiva do julgador. Todavia, ao considerar a fundamentação, a resposta para o problema de pesquisa é negativa, posto que o juiz precisa decidir em conformidade com a lei, especificamente com a prescrição acerca da valoração da prova.

## REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Vitor. O poder geral de efetivação em face de terceiros à luz de Sérgio Cruz Arenhart: Um museu de grandes novidades com o advento do CPC/15. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, v. 23, n. 1, janeiro a abril de 2022. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/57739>>. Acesso em: 11 de novembro de 2023.
- AMARAL, Jasson Hibner. Considerações acerca do dever de fundamentação das decisões: a legitimidade democrática argumentativa do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1025, 22 abr. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8248>>. Acesso em: 11 out. 2023.
- ANDREASSA, João. **Processo civil democrático: inovações do Código de Processo Civil de 2015 no combate ao protagonismo judicial**. Repositório Institucional UNIVEM, São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1987/DISSERTAC%cc%a7A%cc%83O%20JOAO%20VICTOR%20NARDO%20ANDREASSA%20VERSA%cc%83O%20FINAL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 02 de novembro de 2023.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BENVENUTTI, Cássio. O problema do livre convencimento motivado. **Revista de EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, 9. 49-70, janeiro/abril, 2022. Disponível em: <<https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/385/172>>. Acesso em: 12 de setembro de 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Instituiu o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 março 2015.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção). **AgReg em EREsp 279.889/AL**, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ ac. Min. Humberto Gomes de Barros. Data de julgamento: 14/08/2022. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=366847&num\\_registro=200101540593&data=20030407&formato=P DF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=366847&num_registro=200101540593&data=20030407&formato=P DF)>. Acesso em set. 2016>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **REsp: 1660367 RS 2017/0056259-3**. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO QUE VISA PROVOCAR O REJULGAMENTO DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/05/2017, Data de Publicação: DJe 20/06/2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860668823>>. Acesso em: 03 de outubro de 2023.

BUENO, C.S. 2013. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil**. 7ª ed., São Paulo, Saraiva, vol. I, 512 p.

BULOS, Uadi Lammêgo. O Livre Convencimento do Juiz e as Garantias Constitucionais do Processo Penal. **Revista da EMERJ**, v. 3, n. 12, p. 184-198, 2000.

CALAMANDREI, Piero. **Processo e democracia: conferências realizadas na Faculdade de Direito da Universidade Nacional Autônoma do México - 2. ed. rev - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.**

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Trad.: Alvaro de Oliveira, Carlos Alberto. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

CARDOSO, Natasha; PITTA, Rafael. Decisões arbitrárias como violação ao acesso à justiça. **Revista Direito.UnB**, v. 07, n. 1, jan./abril. 2023. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/43627>>. Acesso em: 13 de novembro de 2023.

CATHARINA, Alexandre. As dimensões democratizantes do CPC/15 e seus impactos na cultura judicial estabelecida. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, Universidade Federal de Santa Maria, v. 14, n. 2, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32849/pdf>>. Acesso em: 11 de outubro de 2023.

CERQUEIRA, Dheborá; PESSOA, Flávia. Direitos fundamentais processuais e o princípio da cooperação no novo Código de Processo Civil. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, ano 10, n. 34, p. 295-315, jan./jun. 2016. Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/90/17>>. Acesso em: 02 de novembro de 2023.

COSTA, Carlos. A interpretação em Ronald Dworkin. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XV, nº 55, p. 93-104, out./dez. 2011. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r28721.pdf>>. Acesso em 03 de outubro de 2023.

COURA, Alexandre; LACERDA, Allan; CERQUEIRA, Máira. O saneamento compartilhado do Código de Processo Civil 2015: Uma abordagem ao tópico jurídico. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, v. 22, n. 3, p. 16-41, set. a dez. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/62251/39081>>. Acesso em: 02 de novembro de 2023.

COUTINHO, Sheyla Yvette. **O novo CPC e a superação do empoderamento judicial?** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 139, ago. 2015. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15309&revista\\_caderno=21](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15309&revista_caderno=21)>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

CUNHA, Leonardo Carneiro. In: STRECK, Lênio Luis et. Al., (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 27-51.

DAL'COL, João. **Motivação das decisões judiciais:** o art. 489, §1º, do CPC/15 e a (re)descoberta do dever de fundamentação. Repositório UFES, Vitória/ES, 2016. Disponível em:

<[http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/8815/1/tese\\_10193\\_DALCOL\\_JO%c3%83O%20ROBERTO%20DE%20S%c3%81\\_2016.pdf](http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/8815/1/tese_10193_DALCOL_JO%c3%83O%20ROBERTO%20DE%20S%c3%81_2016.pdf)>. Acesso em: 11 de outubro de 2023.

DEL NEGRI, André. **Processo Constitucional e Decisão Interna Corporis.** Belo Horizonte: Fórum, 2011.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil:** teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Salvador: Juspodivm, 2015.

\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento - 22 ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

\_\_\_\_. **O princípio da cooperação:** uma apresentação. Revista de Processo, São Paulo, v. 127, p. 75-80, 2005.

DIEDRICH, Emily; JUBANSKI, Nátaly. A necessidade de uniformização da jurisprudência a partir do sistema de precedentes obrigatórios previsto no CPC/15. **Revista Contemporânea**, v. 3, n.7, 2023. Disponível em:

<<https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/1102>>. Acesso em: 11 de novembro de 2023.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito.** (Trad.) Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fonte, 2003.

\_\_\_\_. **O Império do Direito.** (Trad.) Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fonte, 1999.

ESPINDOLA, Angela; RAATZ, Igor. O processo civil no Estado Democrático de Direito e a releitura das garantias constitucionais: entre a passividade e o protagonismo judicial. **Revista NEJ**, vol. 16, n. 2, p.150-169, mai/ago, 2011. Disponível em:

<<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3278/2061>>. Acesso em: 11 de outubro de 2023.

FERRAZ, Tercio. **Introdução ao Estudo do Direito:** Técnica, Decisão, Dominação. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FILHO, Edson; MEDEIROS, Juliana. O protagonismo do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito: a diferença entre escolha e decisão judicial. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade (REDES)**, Canoas, v. 10, n. 1, 2022. Disponível em:

<<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/7605>> . Acesso em: 13 de novembro de 2023.

FILHO, Ronaldo. **O arbítrio do Juízo - Atuação judicial contemporânea: liberdade ou arbitrariedade?** Jurism v. 28, n. 1, p. 91-109, 2018. Disponível em:

<<https://periodicos.furg.br/juris/article/view/7849>>. Acesso em: 11 de novembro de 2023.

FONSECA, Karina; KNOERR, Fernando. Porque era necessário acabar com o livre convencimento no novo CPC? **Revista Percurso**, v. 1, n. 18, 2016. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/1727/1121>>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

FREITAS, Gabriela. Fundamentação das decisões e a superação do livre convencimento motivado. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 2, n. 1, p. 173-191, jan/jun. 2016. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisducao/article/view/424>>. Acesso em 15 de novembro de 2023.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Trad. Flávio Paulo Meurer; nova revisão da tradução por Enio Paulo Giachini. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **O livre convencimento motivado não acabou no novo CPC**. Disponível: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-livre-convencimento-motivado-nao-acabou-no-novo-cpc-06042015#:~:text=O%20art.,que%20n%C3%A3o%20alegados%20pela%20parte.>>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

GRAMSCI, A. **Cadernos do Cárcere**. V. 2. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

ISAIA, Cristiano; OBALDIA, Bruna. O livre convencimento como fundamentação da decisão judicial pós CPC/15: A filosofia da consciência ainda permeia o Poder Judiciário? **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 6, n. 1, p. 22-38, jan/jun. 2020. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/6418>>. Acesso em: 11 de novembro de 2023.

LAGES, Cintia; JUNIOR, Lúcio. Acerca da segurança jurídica e da uniformidade das decisões a partir do novo código de processo civil à luz do modelo constitucional do processo brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n° 2, p. 285-301, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4797/pdf>>. Acesso em 07 de junho de 2023.

LEBRE, José. **Introdução ao processo civil: conceito e princípio gerais**. 2 ed. Coimbra editora, 2006, p. 168.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Do arbítrio à razão**. Reflexões sobre a motivação das sentenças. *Revista de Processo*. Vol. 29. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 79-81, jan-mar., 1983.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Tradução: Maria da Conceição Corte-Real. Brasília: Universidade de Brasília, 1980.

MACHADO, Luciana. **A Súmula Vinculante e a sua relação com o livre convencimento motivado dos magistrados: breve análise a partir da hermenêutica jurídica**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 dez 2019, 04:49. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53937/a-smula-vinculante-e-a-sua-relao-co>>

m-o-livre-convencimento-motivado-dos-magistrados-breve-analise-a-partir-da-hermenutica-juridica>. Acesso em 03 de outubro de 2023.

MAZZEI, Rodrigo. O dever de motivar e o “livre convencimento” (conflito ou falso embate?): breve análise do tema a partir de decisões do Superior Tribunal de Justiça e com os olhos no novo Código de Processo Civil. **Revista Judiciária da Seção Judiciária de Pernambuco**, 2015, p. 211-224. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/134/127>>. Acesso em: 11 de outubro de 2023.

MEDINA, José. **Do golpe à democracia, ambiente influencia concepção do CPC**. CONJUR, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-mar-31/processo-golpe-democracia-ambiente-influencia-concepcao-cpc>>. Acesso em 10 de outubro de 2023.

\_\_\_\_\_. Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no Estado Constitucional e Democrático de Direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da súmula, à luz do CPC/15. **Revista dos Tribunais Online**, vol. 974, p. 129-154, dezembro, 2016. Disponível em: <[https://www.academia.edu/43355593/INTEGRIDADE\\_ESTABILIDADE\\_E\\_COERENCIA\\_DA\\_JURISPRUDENCIA\\_NO\\_ESTADO\\_CONSTITUCIONAL\\_E\\_DEMOCRATICO\\_DE\\_DIREITO\\_O\\_PAPEL\\_DO\\_PRECEDENTE\\_DA\\_JURISPRUDENCIA\\_E\\_DA\\_SUMULA\\_%C3%80\\_LUZ\\_DO\\_CPC\\_2015](https://www.academia.edu/43355593/INTEGRIDADE_ESTABILIDADE_E_COERENCIA_DA_JURISPRUDENCIA_NO_ESTADO_CONSTITUCIONAL_E_DEMOCRATICO_DE_DIREITO_O_PAPEL_DO_PRECEDENTE_DA_JURISPRUDENCIA_E_DA_SUMULA_%C3%80_LUZ_DO_CPC_2015)>. Acesso em: 11 de outubro de 2023.

MOTTA, Francisco José Borges. **Levando o direito a sério: uma crítica hermenêutica ao protagonismo judicial**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MOUTA, José. CPC/15, A Primazia de Mérito e o Mandado de Segurança. **Revista ANNEP de Direito Processual**, vol. 1, n. 2, art. 27, 2020. Disponível em: <<https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/27>>. Acesso em: 11 de novembro de 2023.

NOJIRI, Sérgio. **O dever de fundamentar as decisões judiciais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

\_\_\_\_\_. **O dever de fundamentar as decisões judiciais**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NUNES, Dierle; SILVA, Natanael Lud Santos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

OLIVEIRA, JORGE. Los desalojos colectivos en Brasil: una crítica al protagonismo judicial. **Revista ABRA**, v. 35, n. 51, julho-diciembre, 2015. Disponível em: <<https://www.revistas.una.ac.cr/index.php/abra/article/view/7537>>. Acesso em 11 de novembro de 2023.

OLIVEIRA, Rafael; STRECK, Lenio. **Como exorcizar os fantasmas do livre convencimento e da verdade real**. CONJUR, 2017. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2017-jun-24/diario-classe-exorcizar-fantasmas-livre-convencimento-verdade-real>>. Acesso em: 11 de outubro de 2023.

OBALDIA, Bruna; ISAIA, Cristiano. O novo Código de Processo Civil e os limites do protagonismo judicial em tempos de Estado Democrático de Direito. **Disciplinarum Scientia**, v. 15, n. 2, 2019. Disponível em:  
<<https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/disciplinarumSA/article/view/2659/2357>>. Acesso em: 02 de novembro de 2023.

OMMATI, José Emílio Medauar. **A fundamentação das decisões jurisdicionais no projeto do Novo Código de Processo Civil**. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie et al. *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2014. v. III.

GONÇALVES, Jéssica; SOARES, Luana; MACHADO, Maykon. O sentido principiológico do termo cooperação no vigente Código de Processo Civil, **Revista da ESMESC**, v. 27, n. 33, p. 343-364, 2020. Disponível em:  
<<https://esmesec.emnuvens.com.br/re/article/view/236/203>>. Acesso em: 02 de novembro de 2023.

PEDRON, Flávio. A impossibilidade de afirmar um livre convencimento motivado para os juízes: as críticas hermenêuticas de Dworkin, **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. 10 (2), p. 197-206, maio/agosto, 2018. Disponível em:  
<<https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2018.102.09/60746473>>. Acesso em: 09 de outubro de 2023.

\_\_\_\_\_. A superação da tese do livre convencimento motivado do magistrado em face do dever de busca pela resposta correta na teoria do Direito como integridade de Ronald Dworkin, **Revista Direito Sem Fronteiras**. Foz do Iguaçu, v. 1, n. 2, p. 55-70, julho/dezembro, 2017. Disponível em:  
<<https://e-revista.unioeste.br/index.php/direitosemfronteiras/article/view/18850/0>> . Acesso em: 11 de junho de 2023.

PEDRON, Flávio; TOLENTINO, Fernando. **Esse estranho ilustre desconhecido: o Saneamento Compartilhado**, 2 set. 2017. Disponível em:  
<<https://www.conjur.com.br/2017-set-02/diario-classe-estranho-ilustre-desconhecido-saneamento-compartilhado>>. Acesso em: 02 de novembro de 2023. .

PEREIRA, Carlos; ZANETI JR, Hermes. Teoria da decisão judicial no Código de Processo Civil: Uma ponte entre hermenêutica e analítica? **Revista de Processo**. Vol. 259/2016, p. 21-53, set/2016. Disponível em:  
<[https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/98067817/RTDoc\\_31\\_01\\_2023\\_22\\_24\\_PM\\_-libre.pdf?1675204953=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DTeoria\\_da\\_decisao\\_judicial\\_no\\_Codigo\\_de.pdf&Expires=1699748732&Signature=TpOmbev07vnrOCvpH4J7dkT3-Nr-JY1rhRvMrKBFt~AsUFnp3xWsuBWQfzPX8yxEPg4nilIpZRAMrOFUxJCLKdLBn52QbzPe7mK5Eh7X4PGnM3GQTSWZwXfuzzbGxKzW1FA7LsjiKHBWUEoHu2yrkhiQ5Zd9aAmmxEnBDr-RDeLht427IMmYISqoqqotbmHUzWTMBX5Q0Nxxj2sjusa3ca-fmdaxtessOvXh~FAtykrjuGJH4X0v0zL9Fiz2xAEHcZXhgpC3-hO-2O9NEvyQ0eCjgAwKoTOQ0g15Nxx](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/98067817/RTDoc_31_01_2023_22_24_PM_-libre.pdf?1675204953=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DTeoria_da_decisao_judicial_no_Codigo_de.pdf&Expires=1699748732&Signature=TpOmbev07vnrOCvpH4J7dkT3-Nr-JY1rhRvMrKBFt~AsUFnp3xWsuBWQfzPX8yxEPg4nilIpZRAMrOFUxJCLKdLBn52QbzPe7mK5Eh7X4PGnM3GQTSWZwXfuzzbGxKzW1FA7LsjiKHBWUEoHu2yrkhiQ5Zd9aAmmxEnBDr-RDeLht427IMmYISqoqqotbmHUzWTMBX5Q0Nxxj2sjusa3ca-fmdaxtessOvXh~FAtykrjuGJH4X0v0zL9Fiz2xAEHcZXhgpC3-hO-2O9NEvyQ0eCjgAwKoTOQ0g15Nxx)>

mbkQkdGI7evjrUNKSWfoRiZ76S-JJ6uiNdOk4wrYNofUU2uQ\_\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA.> Acesso em: 13 de novembro de 2023.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação dos precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

RANEIRI, Nina. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. Barueri, SP: Manole, 2013.

REZENDE, Maria. **A teoria da decisão judicial: como os juízes julgam?** Arch Health Invest. P. 210-216, 2019. Disponível em: <<https://archhealthinvestigation.com.br/ArcHI/article/view/4678/pdf>>. Acesso em: 13 de novembro de 2023.

SANTIAGO, Nestor; VIANA, Ruth. Ativismo, decisão judicial e fundamentação irracional: uma proposta de controle. *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*. Fortaleza, v. 26, n. 3, p. 1-12, jul/set.2021. Disponível em: <<https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/11453>>. Acesso em: 13 de novembro de 2023.

SANTOS, B.S. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Editora Cortez, 2007.

SCALABRIN, Felipe; RAATZ, Igor. **O processo civil no Estado Democrático de Direito na superação do modelo de processo do Estado liberal: da garantia do devido processo legal ao direito fundamental ao processo justo e democrático**. *Direitos Fundamentais e Justiça*, n. 14, p. 269-296, jan/mar, 2011. Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/391/379>>. Acesso em: 11 de outubro de 2023.

SCHLIEFFEN, Katharina (SOBOTA) von. Rhetorische Analyse des Rechts. **Risiken Gewinn und neue Einsichten**. In: SONDRY, Rouven. *Eine interdisziplinäre Einführung in die rhetorische Praxis*. Heidelberg: C.F. Müller Verlag, 2006, p. 24-64.

SILVA, Carlos. Transição do modelo de jurisprudência do CPC/73 para o modelo de precedentes do CPC/15 na ótica do julgamento liminar de improcedência: análise crítica do RESP nº 1.854.842/CE. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 7, n. 1, p. 67-83, jan/jul. 2021. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/7770>>. Acesso em: 11 de novembro de 2023.

SILVA, Wesley. A Ideia de Justiça Vista a Partir de Algumas Inovações do CPC/15. **Revista ANNEP de Direito Processual**, vol. 3, n. 2, art 112, 2022. Disponível em: <<https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/112>>. Acesso em: 11 de novembro de 2023.

SOUZA, Wilson. **Sentença Civil Imotivada**. Editora JusPODIVM, 2008.

STRECK, Lenio. **Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do Direito à luz da crítica hermenêutica do Direito**. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

\_\_\_\_. Dilema de dois juízes diante do fim do Livre Convencimento do NCPC. **Revista Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-19/senso-incomum-dilema-dois-juizesdiante-fim-livre-convencimento-ncpc>>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

\_\_\_\_. Hermenêutica, Constituição e autonomia do Direito. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 1, n. 1, p. 65-77, jan/jun. 2009. Disponível em: <<https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/5137>>. Acesso em: 11 de novembro de 2023.

\_\_\_\_. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_. O novo Código de Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas: O fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. **Revista de Informação Legislativa**, ano 52, n. 206, p. 33-51, abril/junho, 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/512448>>. Acesso em: 10 de junho de 2023.

\_\_\_\_. **O que é isto: decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

\_\_\_\_. **Verdade e consenso**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, Fernanda. Mediação de conflitos: proposta de emenda constitucional e tentativas consensuais prévias à jurisdição. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, ed. 82, p. 5-21, jan/fev. 2018.

TARUFFO, Michele. **La Motivación de la Sentencia Civil**. Trad. Lorenzo Córdova Vianello. Madrid: Trotta, 2011.

TEIXEIRA, A. V.; RADKE, R.W. Habermas e a tentativa procedimental de superação da discricionariedade judicial. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 115, p. 81-108, jul./dez. 2017.

ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**. 3 ed. Bahia: Juspodvim, 2017.

**Ver relato de Michael Grunwald**, *The New Deal: The Hidden Story of Change in the Obama Era* (Nova York: Simon Schuster, 2013), p. 140-42.